



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°

001

*[Handwritten signature]*

CMA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO = Nº 000326/2018

ASSUNTO = PROJETOS

DATA = 04/05/2018 HORA = 16:20:29

REQUERENTE = PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 017/2018.

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE SUBSÍDIO PARA AQUISIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL PARA ABASTECIMENTO DA LOCALIDADE DE RIO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aracruz, 27 de Abril de 2018.

MENSAGEM Nº 017/2018  
SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES

Considerando, as atribuições legais conferidas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no que se refere à organização administrativa municipal;

Considerando, a legislação específica, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) deste município, autarquia municipal, é dotada de personalidade jurídica de direito público e possui autonomia administrativa, técnica e financeira;

Considerando, que a Administração pública indireta também deve seguir os princípios gerais de direito administrativo, especialmente o da legalidade;

Considerando a necessidade de serviços de abastecimento de água para as 350 residências situadas na localidade de Rio Preto, face a ausência de recursos hídricos na região;

Considerando que outro poço foi perfurado pelo SAAE no início de 2018 sem sucesso;

Considerando que, o abastecimento através de dois carros pipas diariamente possui um custo de R\$47.750,00 com locação, sem computar as despesas com combustível;

Considerando que a Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN abastece mediante concessão a localidade de Praia Grande, Município de Fundão, que faz divisa com a localidade de Rio Preto, Município de Aracruz;

Considerando que, a CESAN, situada em Praia Grande, tem volume de água suficiente para fornecer água potável ao SAAE, para que abasteça a comunidade de Rio Preto, mediante aquisição do serviço de abastecimento;

Considerando que, se trata de compra de água fornecida pela CESAN ao SAAE, mediante tarifa para ente público e o SAAE fornecerá água à população, que em sua maioria pagará por tarifa residencial e com exceções: comercial, industrial e público;

Considerando que, conforme documentos anexos a tarifa pública em regra é superior às demais, o que gera um déficit de arrecadação face ao custo do abastecimento;

Considerando que o custo com o abastecimento de água na localidade de Rio Preto através de carro pipa custa em média R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a mais do que a aquisição de água a preço público da CESAN;

Encaminhamos para apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres

Pares, o projeto de lei que dispõe sobre autorização do legislativo, para o SAAE subsidiar a tarifa de água adquirida da CESAN para abastecer a localidade de Rio Preto, neste Município.

O referido projeto, uma vez transformado em Lei Municipal, observadas as formalidades legais e com a expressiva colaboração dessa Augusta Casa de Leis, tornar-se-á um mecanismo de suma importância para possibilitar a manutenção dos serviços prestados pelo SAAE na localidade de Rio Preto.

Por todo o exposto, contamos com o apoio e a elevada cooperação dos Membros dessa Augusta Casa de Leis, no sentido de aprovarem o projeto de lei em curso, para que juntos - Executivo e Legislativo - possamos empreender ações para atender a necessidade de saneamento aos cidadãos de Rio Preto, neste Município.

Atenciosamente,

  
JONES CAVAGLERI  
Prefeito Municipal



**DEVOLVIDO**

PROJETO DE LEI Nº 017, DE 27/04/2018.

Em: 29 / 10 / 2018

Presidente da Câmara

**DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE SUBSÍDIO  
PARA AQUISIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL PARA  
ABASTECIMENTO DA LOCALIDADE DE RIO  
PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Autorizo o Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE, autarquia do Município de Aracruz-ES, a subsidiar parte do custo da tarifa do serviço de abastecimento de água, adquirido junto à Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN, para fins de abastecimento da localidade de Rio Preto no Município de Aracruz.

**Art. 2º** A CESAN disponibilizará o ponto de entrega de água potável ao SAAE na divisa entre o Município de Aracruz e Fundão, onde o SAAE captará a água adquirida e abastecerá a localidade de Rio Preto.

**Art. 3º** O valor anual do subsídio que o SAAE poderá disponibilizar para custear abastecimento de água na localidade de Rio Preto é de R\$256.415,00 (duzentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e quinze reais), e poderá ser reajustado anualmente, de acordo com a revisão tarifária aplicada sobre a tarifa pública do fornecedor.

**Art. 4º** As disposições previstas nesta lei entram em vigor na data de sua publicação, e possui efeito retroativo a 15 fevereiro de 2018.

**Art. 5º** Prefeitura Municipal de Aracruz, 27 de Abril de 2018.

JONES CAVAGLIERI  
Prefeito Municipal



**Câmara Municipal de Aracruz**

Pg nº  
005  
CMA

**COMPROVANTE DE DESPACHO**

**ORIGEM**

Local (Setor) **PROTOCOLO**  
Remessa Nº **000005510**  
Responsável **MAISA CAMPOS OLIVEIRA**  
Data e Hora **04/05/2018 16:33:14**  
Despacho **PROJETO DE LEI Nº 017/2018.**

**DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE SUBSÍDIO PARA AQUISIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL PARA ABASTECIMENTO DA LOCALIDADE DE RIO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ARACRUZ, 04 de maio de 2018

*P/ Maísa C. Oliveira*  
\_\_\_\_\_  
**SOLENIETE GOMES MARINHO**  
PROTOCOLO

**PROTOCOLO(S)**

Processo, PROJETOS Nº 000326/2018 - Externo  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ  
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº 017/2018.

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE SUBSÍDIO PARA AQUISIÇÃO DE  
ÁGUA POTÁVEL PARA ABASTECIMENTO DA LOCALIDADE DE RIO PRETO  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RECEBIMENTO**

Local (Setor) **LEGISLATIVO**

Responsável \_\_\_\_\_

ARACRUZ, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
**LEGISLATIVO**



Câmara Municipal de Aracruz  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg. n°  
06  
[Handwritten signature]

## MEMORANDO INTERNO

Aracruz, 17 de julho de 2018.

### Memorando Interno

**Do:** Gabinete do Vereador Celson da Farmácia.

**Para:** Procuradoria.

**Assunto:** Projeto de Lei nº 017/2018.

Senhor Procurador,

Solicito parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 017/2018, solicitando esclarecimentos, em especial, sobre a possibilidade jurídica da compra de água da CESAN pelo SAAE antes da autorização legislativa desta Casa de Leis, e ainda, sobre a possibilidade jurídica da concessão de efeito retroativo, na forma como está disposto no Art. 4º do referido Projeto de Lei.

Atenciosamente,

**CELSON DA FARMÁCIA**

Vereador - PRB



## PROCURADORIA

**Processo Administrativo nº:** 326/2018

**Requerente:** Poder Executivo – SAAE

**Assunto:** Projeto de Lei nº 017/2018

**Parecer nº:** 129/2018

**EMENTA:** PROCESSO LEGISLATIVO.  
PROJETO DE LEI. SERVIÇO  
AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO.  
SUBSÍDIO TARIFÁRIO RETROATIVO.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação do Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria manifeste-se sobre a legalidade/constitucionalidade do PL nº 017/2018, de autoria do chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a instituição de subsídio na tarifa do serviço de abastecimento de água fornecida aos moradores da localidade de Rio Preto pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Aracruz.

Em mensagem aos edis, o chefe do Poder Executivo relata a ausência de serviço de abastecimento de água para as 350 residências situadas na localidade de Rio Preto, face a ausência de recursos hídricos na região.

Relata que o SAAE perfurou poços na região sem sucesso, e aduz que o custo do abastecimento por carros-pipa é altamente custoso.

Por fim, explica que é menos custoso para o SAAE adquirir água da CESAN, no Município de Fundão, ainda que pagando tarifa de órgão público, e fornecer à população de Rio Preto com subsídio tarifário.

É o que importa relatar.



## 2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, **os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes**, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94). Eis a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

*(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. [HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]*

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



### 3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

**Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

(...)

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.



Fixadas essas premissas, passo a análise da proposição em epígrafe.

Nos termos do inciso V, do art. 30, da Carta da República, compete aos municípios **“organizar e prestar, DIRETAMENTE ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”**.

A prestação dos serviços públicos de saneamento básico é de evidente interesse local, assim como a concessão de subsídios tarifários para os usuários do sistema, fazendo incidir neste caso a competência legislativa prevista nos incisos I e II mencionado dispositivo constitucional.

Assim, a proposta está inserida na competência do Município.

#### 4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da Carta da República:

Art. 61. (...)

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

**II - disponham sobre:**

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como



normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Destaque-se que nos termos da Constituição Federal (art. 63) e da Lei Orgânica Municipal (art. 31) é vedado o aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º da CF e no art. 95, § 2º e 30 da LOM.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo no presente caso.

*In casu*, vejo que a proposta não está incluída no rol taxativo de matérias de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, da CF/88).

Neste sentido, a hodierna jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

O tema já foi enfrentado em diversos julgados do STF e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo. As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a



qualquer parlamentar – deputado federal ou senador – apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. (...) **Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do chefe do Executivo quanto aos tributos.** Não se aplica à matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1º do art. 61, tampouco a previsão do art. 165. **Como já decidiu diversas vezes este Tribunal, a regra do art. 61, § 1º, II, b, concerne tão somente aos Territórios. A norma não reserva à iniciativa privativa do presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios.** Também não incide, na espécie, o art. 165 da CF, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais. **Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da CF.** [ARE 743.480 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j.10-10-2013, P. DJe de 20-11-2013, Tema 682.]

Trata-se, portanto, de matéria de iniciativa concorrente.

## 5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

A Lei Federal nº 11.445/07, que estabelece as diretrizes nacionais para o Saneamento Básico, ao tratar dos aspectos econômicos e sociais, dispõe em seu art. 29 que os serviços de saneamento terão sustentabilidade econômico-financeira assegurada pela remuneração dos serviços e, quando necessário, por subsídios e subvenções.

O § 1º do artigo em comento, reza que a instituição das tarifas observará como diretriz, dentre outras, “*ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços*”.

Já o § 2º do art. 29 autoriza a concessão de subsídios tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

13

CMA

Nessa toada, o art. 29, IX, da Lei Municipal nº 4.097/2016, que trata da Política Municipal de Saneamento Básico, também autoriza a concessão de benefícios tarifários e não tarifários.

A política de subsídios autorizada pela legislação federal e municipal tem o intuito de universalizar os serviços de saneamento básico, promovendo inserção social, garantindo direitos humanos básicos e a dignidade da pessoa humana.

Ressalte-se que a universalização do serviço de saneamento básico gera a diminuição de enfermidades e de mortalidade, permite o uso sustentável do meio ambiente e dos recursos hídricos, além de promover desenvolvimento econômico, com valorização das propriedades e a geração de emprego e renda.

Especificamente quanto ao art. 4º do projeto de lei, que prevê efeito retroativo para o subsídio concedido aos usuários do sistema na localidade de Rio Preto, em princípio, entendo que a norma não viola a Constituição.

O ordenamento jurídico não proibiu a retroatividade da lei, embora a regra geral seja a irretroatividade. A lei pode retroagir desde que não prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF).

O art. 5º, XL, da CF/88 estabelece que *"lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu"*. Em suma, pode-se dizer que a lei penal deve retroagir para beneficiar o réu, podendo inclusive, em benefício do réu, até modificar o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada, exclusivamente em âmbito penal.

Por óbvio que a retroatividade da lei penal não prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada de natureza cível, em respeito a independência das instâncias. Afinal, ainda que um ato não seja considerado como crime pela legislação, dele podem decorrer consequências de natureza cível como, por exemplo, a obrigação de indenizar por danos morais e materiais.

Portanto, embora o direito brasileiro tenha estabelecido que a regra é a irretroatividade das leis, a retroatividade não está proibida, ainda que limitada.



Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) que, em sede de controle difuso, analisando situação semelhante, julgou constitucional a Lei nº 2.181/99 do Município do Aracruz:

RECURSO DE APELAÇÃO. LEI DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ (LEI Nº 2181/99). PREVISAO EXPRESSA DA ENTRADA EM VIGOR. ART. 9º. ALEGAÇÃO DE QUE A LEI DEVERIA TER ENTRADO EM VIGOR NA DATA DA PUBLICAÇÃO. AFASTADA. LEI DE NATUREZA TRIBUTÁRIA MAIS BENÉFICA. INSTITUINDO REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO EM 50%. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 106, DO CTN. PRECEDENTES STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 6º, DA LICC E ART. 5º, XXXVI, CF/88. INEXISTENTE. APELAÇÃO CONHECIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. **1. Havendo previsão expressa da data em que a lei de natureza tributária mais benéfica entrará em vigor, mesmo que antes da sua publicação, seus efeitos passam a ter vigor a partir daquela data, e não da de sua entrada em vigor. 2. Em situações excepcionais, em se tratando de legislação tributária que atribua benefícios aos contribuintes (rectius: lei mais benéfica), o STJ já pacificou o entendimento sobre a possibilidade de sua aplicação retroativa. Inteligência do art. 106, CTN. 3. Não há o que se falar em ofensa a direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, tal como suplica a apelante, seja porque não foi desconstituída qualquer situação pretérita com a edição da mencionada lei, seja porque trata-se de lei mais benéfica, que, ao contrário do que aduz o recorrente, não feriu qualquer direito adquirido, mas sim outorgou benefício tributário àqueles que preenchessem os requisitos para tanto.** 4. Recurso de apelo conhecido, para negar-lhe provimento. 5. Sentença de primeiro grau mantida.

(TJES – AC 6050012043 ES, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alvaro Manoel Rosindo Bourguignon, Julgamento: 23/01/2007, Publicação: 26/02/2007)

Isto posto, no que diz respeito ao aspecto material, não vislumbro incompatibilidade de conteúdo (substantiva) entre a proposta normativa e as regras ou princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais.



## 6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

No presente caso, por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores, nos termos do art. 47 da Constituição Federal.

## 7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade a referida norma.

## 8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelos fundamentos jurídicos supracitados, entendo que o Projeto de Lei nº 017/2018 não viola o ordenamento jurídico.

**Assim, opino pela legalidade/constitucionalidade da proposição.**

S.M.J., é o parecer.

Aracruz/ES, 10 de setembro de 2018.

**MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO**  
Procurador – mat. 015237  
OAB/ES 14.760



**Câmara Municipal de Aracruz**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
16

Aracruz/ES, 10 de setembro de 2018.

**Memorando nº 050/2018.**

**Da:** Procuradoria.

**À:** Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação.

**Assunto:** Parecer – PL nº 017/2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Venho, por meio deste, encaminhar parecer jurídico desta Procuradoria sobre a legalidade/constitucionalidade do Projeto de Lei nº 017/2018, de autoria do chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a instituição de subsídio na tarifa do serviço de abastecimento de água fornecida aos moradores da localidade de Rio Preto pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Aracruz.

Atenciosamente,

**MAURICIO XAVIER NASCIMENTO**  
Procurador Legislativo



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI Nº 017/2018 – DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE SUBSÍDIO PARA AQUISIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL PARA ABASTECIMENTO DA LOCALIDADE DE RIO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTOR: Poder Executivo Municipal.**

**1 – Relatório**

O projeto de autoria do Poder Executivo Municipal dispõe sobre autorização de subsídio para aquisição de água potável para abastecimento da localidade de Rio Preto e dá outras providências.

A douta Procuradoria desta Casa analisou o teor da presente proposta, entendendo que a matéria constante no bojo do Projeto de Lei não contempla viciosidade constitucional que obsta a tramitação do mesmo, nos termos do parecer exarado nos autos.

É o breve relatório.

**2 – Voto do Relator**

Este Relator acompanha o parecer da Procuradoria da Casa e se manifesta pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 017/2018, de autoria do Poder Executivo Municipal em conformidade à fundamentação exarada no parecer da Douta Procuradoria desta Casa de Leis.

Aracruz/ES, 11 de setembro de 2018.

**CELSON SILVA DIAS**  
Relator



**DEVOLVIDO**

Em: 29 / 10 / 2018  
Presidente da Câmara

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 017, DE  
27/04/2018**

**DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA QUE O SAAE  
SUBSIDIE A AQUISIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL PARA  
ABASTECIMENTO DA LOCALIDADE RIO PRETO  
NESTE MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, COM FUNDAMENTO NO ART. 2º, VI, E ART. 29, § 2º DA LEI FEDERAL Nº 11.445/2007 QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES NACIONAIS PARA O SANEAMENTO BÁSICO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica autorizo o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE, Autarquia do Município de Aracruz-ES, a subsidiar parte do custo da tarifa do serviço de abastecimento de água, a ser adquirido junto à COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN, para fins de abastecimento da localidade de Rio Preto localizada neste Município de Aracruz.

**Art. 2º** A CESAN disponibilizará o ponto de entrega de água potável ao SAAE na divisa entre o Município de Aracruz e Fundão, onde fará a captação da água adquirida e abastecerá a localidade de Rio Preto.

**Art. 3º** O valor anual do subsídio que o SAAE poderá disponibilizar para custear abastecimento de água na localidade de Rio Preto é de R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais), e poderá ser reajustado anualmente, de acordo com a revisão tarifária aplicada sobre a tarifa pública do fornecedor, através da seguinte dotação:

Ficha-Fonte: 00047-20000000 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

**Art. 4º** As disposições previstas nesta lei entram em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 15 de fevereiro de 2018, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 28 de setembro de 2018.

JONES CAVAGLIERI  
Prefeito Municipal

Pg nº  
19  
[Handwritten signature]

**JUSTIFICATIVA DO  
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 017/2018.**

Aracruz, 28 de Setembro de 2018.

SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES

A comunidade Rio Preto, situada a 30 km da sede do município de Aracruz, na divisa com o município de Fundão, é composta por 350 unidades habitacionais, existindo a aproximadamente quarenta anos.

O abastecimento de água ocorria através de poços rasos individuais, os quais em decorrência de crise hídrica, desde 2002 perderam vazão e conseqüentemente foram abandonados.

O Município de Aracruz, como medida mitigadora incorporou o bairro na relação de comunidades atendidas através de carro pipa, cuja eficácia, pela própria dificuldade de logística, sempre se mostrou insuficiente para atendimento da comunidade de forma satisfatória.

Em 2016, o SAAE implantou um sistema de distribuição de água, tendo como captação prevista um poço artesiano. Contudo, após perfuração do mesmo, foi constatado que no local estabelecido não havia vazão de água.

Nesse contexto, em fevereiro de 2018, considerando a agravamento da crise hídrica, o Governo Municipal, junto com o SAAE, por absoluta falta de opção de curto/médio prazo, ainda em 2017 propôs o abastecimento de água da comunidade em pauta através da aquisição de água da Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN e distribuição de água para a referida comunidade, sendo promovido pela Autarquia.

Em fevereiro de 2018, antes da aquisição de água junto à CESAN, estimou-se um custo com o abastecimento utilizando-se a média de consumo deste Município. Ressalta-se que nessa dinâmica de atendimento, contemplando a compra de água da CESAN e faturamento da mesma pelo SAAE o custo foi de aproximadamente R\$ 30.593,90 e R\$ 9.226,00 respectivamente, gerando um déficit variável mensal de R\$ 21.367,90, correspondendo a aproximadamente a 231,60 %.

Com base nesse cálculo, foi estimado inicialmente que haveria um déficit anual de arrecadação de tarifas do SAAE num montante de R\$ 256.414,90. Contudo, o consumo daquela população não seguiu a média do município, superando em muito a estimativa realizada.



Apesar do valor diferenciado das tarifas da CESAN e do SAAE, e se não houvesse essa aquisição de água daquela concessionária, o abastecimento continuaria a ser executado precariamente através de carros pipas, no caso dois, havendo um custo mensal para o SAAE de R\$ 47.750,00. (cálculo anexo).

Pelo exposto, concluímos que mesmo o SAAE subsidiando o valor da tarifa de água para comunidade de Rio Preto, ainda assim o custo será inferior ao gasto com locação de carros pipas, fato que demonstra a viabilidade econômica da aquisição de água da CESAN.

Por fim, enfocamos que no supracitado cenário, o SAAE ainda buscou novamente o abastecimento de água através da abertura de poço artesiano em local hidrologicamente mais promissor, cujo início da perfuração ocorreu em 08/01/2018, contudo, o volume de água encontrado foi insignificante.

Dentro do supracitado contexto, o SAAE firmou contrato com a CESAN, para devido fornecimento de água à comunidade de Rio Preto, porém a demanda da população foi muito superior à estimativa.

O contrato firmado entre SAAE e CESAN, cuja cópia encontra-se anexo aos autos, possui vigência até 31/12/2018, contudo o valor de R\$ 256.414,90 empenhado em fevereiro/2018 já esgotou sendo objeto de aditivo contratual, em razão de:

- 1º) Elevação da demanda de consumo de água pela população e pelo próprio crescimento vegetativo da localidade de Rio Preto;
- 2º) Desperdício de água da população e fraudes cometidas nos hidrômetros;
- 3º) Baixa produção de água do poço perfurado.

Com base nos dados de junho de 2018 (faturas anexas aos autos), após iniciada nova dinâmica de atendimento, com combate à fraude e redução de desperdícios, observou-se redução nas despesas comparadas aos meses anteriores, sendo pago na fatura de água da CESAN uma despesa de R\$ 49.871,45, face um faturamento/receita de R\$ 7.645,55, restando um déficit variável de R\$ 42.225,90, correspondendo a aproximadamente a 552%.

Com base nesse déficit é que estimamos o subsídio anual de R\$510.000,00 na minuta de projeto de lei substitutivo que segue anexo, posto que, poderão ocorrer variações de consumo de acordo com o clima.

Esclarecemos ainda, que o pagamento à CESAN só ocorrerá mediante faturamento, assim, ainda que haja a previsão de subsídio, o valor não será utilizado sem apuração do montante faturado.

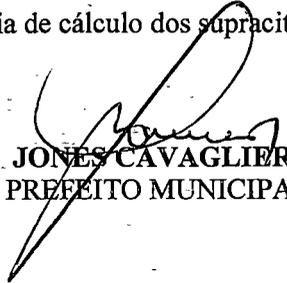
Destarte, considerando a alternativa de abastecimento por carro pipas, no caso 2,205/dia., haveria um custo mensal para o SAAE de R\$ 52.633,35, que corresponde a uma despesa de R\$ 631.600,20 anual.

Pg nº  
211  
*[Handwritten signature]*

Pelo exposto, concluímos que mesmo o SAAE subsidiando o valor da tarifa de água para comunidade de Rio Preto, ainda assim, há previsão de redução dos custos em R\$121.600,00; fato que demonstra a viabilidade econômica da aquisição de água da CESAN.

Destaca-se que atualmente não há possibilidade de obtermos outro fornecedor para aquela localidade, o que nos força a manter a contratação com a CESAN por inexigibilidade. Além disso, o valor contratado é decorrente de preço público estabelecido pela agência reguladora, o que inviabiliza a negociação de valores com a própria contratada.

Pelo supracitado cenário, concluímos pela necessidade de realizarmos um aditivo contratual para atender a demanda da localidade de Rio Preto até o término da vigência do contrato. Em anexo memória de cálculo dos supracitados dados.



JONES CAVAGLIERI  
PREFEITO MUNICIPAL



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Autarquia Municipal - Aracruz-ES

Lei de Criação nº 10 de 20.04.1967

Pg nº  
22  
AG

### JUSTIFICATIVA

Assunto: ABASTECIMENTO COM ÁGUA TRATADA PARA COMUNIDADE DE RIO PRETO, MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

### JUSTIFICATIVA

A comunidade Rio Preto, situada a 30 Km da sede do município de Aracruz, na divisa com o município de Fundão, é composta por 350 unidades habitacionais, sendo formada a aproximadamente quarenta anos.

O abastecimento de água ocorria através de poços rasos individuais, os quais em decorrência de crise hídrica, desde 2002 perderam vazão e conseqüentemente foram abandonados.

A prefeitura municipal de Aracruz, como medida mitigadora incorporou o bairro na relação de comunidades atendidas através de carro pipa, cuja eficácia, pela própria dificuldade de logística, sempre se mostrou insuficiente para atendimento da comunidade de forma satisfatória.

Em 2016 o SAAE de Aracruz implantou um sistema de distribuição de água, tendo como captação prevista um poço artesiano. Contudo, após perfuração do mesmo, foi constatado que no local estabelecido não havia vazão de água.

Nesse contexto, em fevereiro de 2018, considerando a agravamento da crise hídrica, o Governo Municipal, junto com o SAAE, por absoluta falta de opção de curto/médio prazo, em 2017, propôs o abastecimento de água da comunidade em pauta através da aquisição de água da Companhia Espírito Santense de Saneamento-CESAN e distribuição de água para a referida comunidade, sendo promovido pela Autarquia.

PROTÓCOLO  
Nº 661  
DATA 27/09/18  
HORA  
CABINETE Jacqueline



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO  
Autarquia Municipal - Aracruz-ES  
Lei de Criação nº 10 de 20.04.1967

Pg nº  
23  
[Handwritten signature]

Em fevereiro de 2018, antes da aquisição de água junto à CESAN, estimou-se um custo com o abastecimento utilizando média de consumo deste Município. Ressalta-se que nessa dinâmica de atendimento, contemplando a compra de água da CESAN e faturamento da mesma pelo SAAE foi de aproximadamente, R\$ 30.593,90 e R\$ 9.226,00 respectivamente, gerando um déficit variável mensal de R\$ 21.367,90, correspondendo a aproximadamente a 231,60 %.

Com base nesse cálculo, foi estimado inicialmente que haveria um déficit anual de arrecadação de tarifas do SAAE num montante de R\$256.414,90. Contudo, o consumo daquela população não seguiu a média do município, superando em muito a estimativa realizada.

Apesar do valor diferenciado das tarifas da CESAN e do SAAE, se não houvesse essa aquisição de água daquela concessionária, o abastecimento continuaria a ser executado precariamente através de carros pipas, no caso dois, haveria um custo mensal para o SAAE de RS 47.750,00. (cálculo anexo)

Pelo exposto, concluímos que mesmo o SAAE subsidiando o valor da tarifa de água para comunidade de Rio Preto, ainda assim o custo será inferior ao gasto com locação de carros pipas, fato que demonstra a viabilidade econômica da aquisição de água da CESAN.

Por fim, enfocamos que no supracitado cenário, o SAAE ainda buscou novamente o abastecimento de água através da abertura de poço artesiano em local hidrologicamente mais promissor, cujo início da perfuração ocorreu em 08/01/2018, contudo, o volume de água encontrado foi insignificante.

Dentro do supracitado contexto, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz firmou contrato com a CESAN, para devido fornecimento de água à comunidade de Rio Preto, porém a demanda da população foi muito superior à estimativa.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Autarquia Municipal - Aracruz-ES

Lei de Criação nº 10 de 20.04.1967

Pg 11  
24

O contrato firmado entre SAAE e CESAN, cuja cópia encontra-se anexo aos autos, possui vigência até 31/12/2018, contudo o valor de R\$256.414,90 empenhado em fevereiro/2018 já esgotou sendo objeto de aditivo contratual, em razão de:

- 1º) Elevação da demanda de consumo de água pela população e pelo próprio crescimento vegetativo da localidade de Rio Preto;
- 2º) Desperdício de água da população e fraudes cometidas nos hidrômetros;
- 3º) Baixa produção de água do poço perfurado.

Com base nos dados de junho de 2018 (faturas anexas aos autos), após iniciada nova dinâmica de atendimento, com combate à fraude e redução de desperdícios, observou-se redução nas despesas comparadas aos meses anteriores, sendo pago na fatura de água da CESAN uma despesa de R\$49.871,45, face um faturamento/receita de R\$ 7.645,55, restando um déficit variável de R\$ 42.225,90, correspondendo a aproximadamente a 552%.

**Com base nesse déficit é que estimamos o subsídio anual de R\$510.000,00 na minuta de projeto de lei substitutivo**, posto que, poderão ocorrer variações de consumo de acordo com o clima. Esclarecemos ainda, que o pagamento à CESAN só ocorrerá mediante faturamento, assim, ainda que haja a previsão de subsídio, o valor não será utilizado sem apuração do montante faturado.

Destarte, considerando a alternativa de abastecimento por carro pipas, no caso 2,205/dia., haveria um custo mensal para o SAAE de R\$ 52.633,35, que corresponde a uma despesa de R\$631.600,20 anual.

Pelo exposto, concluímos que mesmo o SAAE subsidiando o valor da tarifa de água para comunidade de Rio Preto, ainda assim, há previsão de redução dos custos em R\$121.600,00, fato que demonstra a viabilidade econômica da aquisição de água da CESAN.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Autarquia Municipal - Aracruz-ES

Lei de Criação nº 10 de 20.04.1967

Pg nº  
25  
[Handwritten signature]

Destaca-se que atualmente não há possibilidade de obtermos outro fornecedor para aquela localidade, o que nos força a manter a contratação com a CESAN por inexigibilidade. Além disso, o valor contratado é decorrente de preço público estabelecido pela agência reguladora, o que inviabiliza a negociação de valores com a própria contratada.

Pelo supracitado cenário, concluímos pela necessidade de realizarmos um aditivo contratual para atender a demanda da localidade de Rio Preto até o término da vigência do contrato.

Em anexo memória de cálculo dos supracitados dados.

Aracruz, 24 de julho de 2018.

**ELIAS ANTONIO COELHO MAROCHIO**

Diretor Geral do SAAE

Decreto Municipal nº 32.712/2017

## MEMÓRIA DE CÁLCULO PARA DEFINIÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA DA CESAN ABASTECER O DISTRITO DE RIO PRETO

### 1- Parâmetros

- a) Número de economias faturadas ..... 211 unid. ✓
- b) Volume faturado em junho/2018 ..... 2266 m3
- c) Volume medido em junho/2018... 879 m3
- d) Número de economias existentes..... 351 unid.
- e) Percápita estimado.... 150 l/hab. dia
- f) Número de habitantes por economia..... 04
- g) Capacidade de transporte de água do carro pipa..... 25 m3
- h) Custo mensal do carro pipa.....R\$ 23.870,00
- i) Número de viagens diária por carro pipa..... 04
- j) Faturamento mensal do SAAE em junho/2018..... R\$ 7.645,55
- k) Custo mensal com CESAN em junho/2018..... R\$ 49.871,45
- l) Volume macromedido da CESAN..... R\$ 5.774 m3

### 2- Indicadores considerando abastecimento através de carros pipas.

- a) Volume de água mensal para atendimento das economias existentes ..... 6.318 m3
- b) Número de viagens diárias de carros pipas ..... 8,42
- c) Número de carros pipas necessários diariamente ..... 2,205
- d) Custo mensal com carros pipas.....R\$ 52.633,35

### 3- Conclusão

O custo mensal do SAAE para pagamento à CESAN e o faturamento do SAAE no mês de junho/2018, R\$ 49.871,45 e R\$ 7.645,45 respectivamente indicam um déficit no valor de R\$ 42.226,00.

Contudo, considerando a alternativa de abastecimento por carro pipas, no caso 2,205/dia, haveria um custo mensal para o SAAE de R\$ 52.633,35, tornando assim a alternativa de abastecimento do distrito de Rio Preto através de compra de água da CESAN pelo SAAE melhor do ponto de vista técnico e econômico.

Aracruz-ES, 20/07/2018

  
**ELIAS ANTONIO COELHO MAROCHIO**

Diretor Geral

Decreto Municipal nº 32.712/2017

[saaeara@saaeara.com.br](mailto:saaeara@saaeara.com.br) | [www.saaeara.com.br](http://www.saaeara.com.br)



**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO  
PARA SUBSIDIAR GASTOS COM O ABASTECIMENTO DE AGUA A  
LOCALIDADE DE RIO PRETO**

Em cumprimento ao disposto nos art. 16, inciso I da Lei Complementar nº. 101-2000, emitimos o presente parecer, considerando os seguintes dados:

**FINALIDADE: Dispõe sobre despesa para subsidiar o abastecimento de água a população da localidade Rio Preto**

**ESTIMATIVA DE GASTOS**

Discriminativo	2018	2019	2020
Tarifa abastecimento de água	510.000,00	510.000,00	510.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>510.000,00</b>	<b>510.000,00</b>	<b>510.000,00</b>

**ORIGEM DOS RECURSOS**

Discriminativo	2018	2019	2020
Gastos com Recursos Próprios	510.000,00	510.000,00	510.000,00
Gastos com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>510.000,00</b>	<b>510.000,00</b>	<b>510.000,00</b>

**ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

<b>PLANO PLURIANUAL</b> ( X ) Adequada ( ) Inadequada	A despesa objeto do presente estudo está prevista nas diretrizes, objetivos e metas do Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021.
<b>LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS</b> ( X ) Adequada ( ) Inadequada	Está compatível com as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018.
<b>LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL</b> ( X ) Adequada ( ) Inadequada	Terá dotação orçamentária adequada para atender a despesa decorrentes na seguinte rubrica: Projeto(s)/Atividade(s): 2.007 (Administração e Manutenção da Unidade). Elemento de Despesa 3.3.90.39.00.00.(Outros serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica)

## CÁLCULO IMPACTO FINANCEIRO

Lei de Responsabilidade Fiscal  
(art. 16, I da LC 101/2000)

Exercício	RCL	DTAAS	% S/ RCL
2018	21.900.000,00	510.000,00	2,33%
2019	23.000.000,00	510.000,00	2,22%
2020	24.144.750,00	510.000,00	2,11%

**Legenda:**

01 - DTAAS 2018/2020 : Despesa Total com o subsidio tarifa agua.

02 - RCL 2019/2020: Receita total projetada .

Aracruz-ES, 25 de setembro de 2018

  
Wanessa Ingrid Ferreira Gomes Nunes  
Contadora/Financeiro



**SAAE**  
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO  
ARACRUZ-ES

Página  
29  
[Handwritten signature]

### PREVISÃO DE IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Gastos totais projetados para o exercício financeiro em curso com a despesa de abastecimento de água proposto	R\$ 510.000,00
Receita Corrente Líquida prevista para o exercício financeiro em curso	R\$ 21.900.000,00
Percentual de gastos a ser comprometido no exercício financeiro em curso, com o aumento proposto	2,33%

Aracruz-ES, 25 de setembro de 2018.

  
Wanessa Ingrid Ferreira Gomes Nunes  
Contadora –CRC-ES-008590-0

[saaeara@saaeara.com.br](mailto:saaeara@saaeara.com.br) | [www.saaeara.com.br](http://www.saaeara.com.br)

**SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO | PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ**  
AUTARQUIA MUNICIPAL – Lei de Criação: Nº 10 de 20/04/1967

Rua José dos Santos Lopes, Nº 45, De Carli – CEP.: 29.194-017 – Aracruz – ES.  
CNPJ 27.108.141/0001-89, Tel.: (27)3256-9400 / Cel: (27) 99793-6890



**SAAE**

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO  
ARACRUZ-ES

Pg 11º  
30  
[Handwritten signature]

## DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Eu, Elias Antonio Coelho Marochio, Diretor Geral do SAAE de Aracruz no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário - Financeiro DECLARO existir recursos para realizar o gasto, cuja despesa, no exercício financeiro de 2018 e nos dois anos subsequentes correrá por conta da dotação orçamentária contida nos projetos/atividades nº. 2.007, estando adequada à Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Aracruz-ES, 25 de setembro de 2018

  
ELIAS ANTONIO COELHO MAROCHIO  
Ordenador de Despesa

[saaeara@saaeara.com.br](mailto:saaeara@saaeara.com.br) | [www.saaeara.com.br](http://www.saaeara.com.br)

**SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO | PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ**  
AUTARQUIA MUNICIPAL - Lei de Criação: Nº 10 de 20/04/1967

Rua José dos Santos Lopes, Nº 45, De Carli - CEP.: 29.194-017 - Aracruz - ES.  
CNPJ 27.108.141/0001-89, Tel.: (27)3256-9400 / Cel: (27) 99793-6890

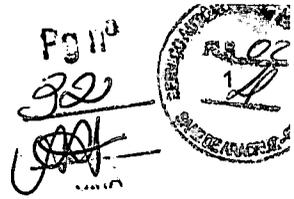




**Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz**

Autarquia Municipal - Lei de Criação nº 10 de 20/04/1967

CNPJ.: 27.108.141/0001-89 - Insc. Est. (Isento)



**PEDIDO DE COMPRAS**

Número/Ano	000032 / 2018 - 15/01/2018		
Gerência	08 - SAAE ARACRUZ		
Responsável	ELIAS ANTONIO COELHO MAROCHIO		
Local/Setor	DIVISAO E GESTAO SISTEMA ABASTECIMENTO AGUA		
Requisitante	JOSE ROBERTO SOUZA		
Justificativa	Prestação de Serviços Públicos de Abastecimento de Água oferecido pela CESAN ao SAAE de Aracruz - ES.		
Dotação	002001.1712200402.007.33903900000.20000000		
Ficha-Fonte	00047-20000000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA		
Projeto Atividade	2.007 - ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA UNIDADE		
00002057	Prestação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água oferecido pela CESAN ao SAAE de Aracruz - ES para a localidade de Rio Preto. Conforme Protocolo SAAE-ARA-Nº 0051/2018, apensado ao autos deste processo.	SERV	1,00

  
\_\_\_\_\_  
JOSE ROBERTO SOUZA  
Requisitante

  
\_\_\_\_\_  
ELIAS ANTONIO COELHO MAROCHIO  
Gerência



Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz  
 Autarquia Municipal - Lei de Criação nº 10 de 20/04/1967

**QUADRO COMPARATIVO DE PREÇOS**  
 Inexigibilidade Nº 000008/2018 - Processo Nº 000014/2018 - MENOR PREÇO POR ÍTEM

Item	Lote	Código	Especificação	Unidade	Quantidade	COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN		Total	Unitário	Total	Unitário	Total
						Unitário	Total					
00001		00002057	PRESTACAO SERVICOS PUBLICOS ABASTECIMENTO DE AGUA	SERV	1,000	256.414,80	0	256.414,80				
						Valor Total OBTIDO		256.414,80				
						Valor Total VENCIDO		256.414,80				

256.414,80  
 256.414,80

Quadro Comparativo De Preço Elaborado Por: VAGNER PELISSARI DE MARCHI

Pg 110  
 33



Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz  
Autarquia Municipal  
Lei de Criação: Nº 10 de 20.04.1967



### ORDENAÇÃO DE DESPESA

Licitação	Inexigibilidade Nº 00008/2018 - 15/01/2018 - Processo Nº 000014/2018
Responsável	ELIAS ANTONIO COELHO MAROCHIO
Data	29/01/2018

### DESPACHO

**Senhor Ordenador de Despesa,**

Encaminho ao setor contábil para verificação quanto a disponibilidade orçamentária/financeira para o exercício de 2018, posteriormente ao jurídico desta autarquia para análise dos fatos e parecer legal da contratação nos moldes estabelecido no Art. 25 caput da lei 8.666/93 e em sequência ao Diretor desta autarquia para RATIFICAÇÃO dos fatos e AUTORIZAÇÃO da contratação.

ARACRUZ - ES, 29 de 01 de 18

  
\_\_\_\_\_  
WAGNER BELISSARI DE MARCHI  
Seção de Suprimentos e Patrimônio  
Chefe Setor de Suprimentos e Patrimônio  
Port. 123/2015 - Mat. 103

Informo que existe disponibilidade orçamentária/financeira para o processo de compra nº 000014/2018.

ARACRUZ - ES, 01 de 02 de 18

  
\_\_\_\_\_  
Seção de Finanças/Contabilidade

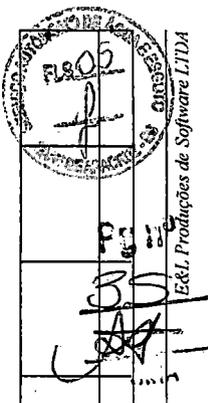
Wanessa Ingrid Ferreira Gomes Nunes  
Chefe do Setor de Contabilidade  
e Finanças  
Port. 123/2015 - Mat.: 22



**SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARACRUZ**  
**SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**  
**ESPIRITO SANTO**  
**27.108.141/0001-89**  
**EMEPENHO**  
**JANEIRO DE 2018**

Emissão: 01/02/2018 11:27:30

Descrição	Ficha	Autorização		Empenhado		Saldo da Dotação	Liquidação		Empenhado a Liquidar		Pago		Liquidadado a Pagar	Empenhado a Pagar
		Orçado	Atualizado	No Período	Até o Período		No Período	Até o Período	No Período	Até o Período	No Período	Até o Período		
<b>002 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO</b>														
<b>001 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO</b>														
<b>002001.0927400450.001 - CONTRIBUIÇÃO DO PASEP E OUTROS</b>														
33904700000 - OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIV	0000051	219.000,00	219.000,00	219.000,00	219.000,00	219.000,00				219.000,00				219.000,00
<b>TOTAL PROJETO/ATIVIDADE:</b>														
<b>002001.1712200402.007 - ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA UNIDADE</b>														
31717000000 - RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCI	0000023	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00				1.000,00				523.000,00
31904000000 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	0000024	540.000,00	540.000,00	523.000,00	523.000,00	17.000,00				17.000,00				4.172.258,97
31901100000 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSO	0000025	5.563.000,00	5.563.000,00	4.619.734,31	4.619.734,31	943.265,69				943.265,69				127.724,36
31901300000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	0000026	165.000,00	165.000,00	131.712,01	131.712,01	33.287,99				33.287,99				228.221,59
31901600000 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CI	0000027	310.000,00	310.000,00	310.000,00	310.000,00	24.000,00				24.000,00				81.778,41
31909100000 - SENTENÇAS JUDICIAIS	0000028	24.000,00	24.000,00			31.000,00				31.000,00				81.778,41
31909200000 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0000029	31.000,00	31.000,00			25.000,00				25.000,00				62.000,00
31909400000 - INDENIZACÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHIS	0000030	25.000,00	25.000,00	62.000,00	62.000,00	806.747,70				806.747,70				711.927,91
31909600000 - RESSARCIMENTO DE DESP. DE PESSOAL REQ	0000031	62.000,00	62.000,00			2.000,00				2.000,00				14.943,36
31911300000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - OP. INTRA-ORÇA	0000032	1.100.000,00	1.100.000,00	806.747,70	806.747,70	4.000,00				4.000,00				165,00
31919200000 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - O	0000033	1.000,00	1.000,00			9.835,00				9.835,00				3.987,65
33717000000 - RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCI	0000034	2.000,00	2.000,00	18.000,00	18.000,00	2.000,00				2.000,00				94.469,62
33900800000 - OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	0000035	22.000,00	22.000,00	18.000,00	18.000,00	4.000,00				4.000,00				3.056,64
33901400000 - DIARIAS - PESSOAL CIVIL	0000036	10.000,00	10.000,00	165,00	165,00	165,00				165,00				165,00
33903600000 - MATERIAL DE CONSUMO	0000037	267.500,00	267.500,00	71.326,01	71.326,01	196.175,99				196.175,99				3.100,00
33903300000 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	0000042	10.000,00	10.000,00			10.000,00				10.000,00				70.936,01
33903400000 - OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRE	0000043	50.000,00	50.000,00			50.000,00				50.000,00				62.000,00
33903500000 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA	0000044	43.000,00	43.000,00			43.000,00				43.000,00				806.397,53
33903600000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA	0000045	118.600,00	118.600,00	110.913,39	110.913,39	7.686,61				7.686,61				14.943,36
33903700000 - LOCAÇÃO DE MAO-DE-OBRA	0000046	2.000,00	2.000,00			2.000,00				2.000,00				165,00
33903900000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA J	0000047	2.645.500,00	2.645.500,00	1.649.980,35	1.649.980,35	995.519,65				995.519,65				806.397,53
33904700000 - OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIV	0000052	2.600,00	2.600,00			2.600,00				2.600,00				14.943,36
33904900000 - AUXÍLIO-TRANSPORTE	0000053	1.000,00	1.000,00			1.000,00				1.000,00				165,00
33909100000 - SENTENÇAS JUDICIAIS	0000054	16.000,00	16.000,00	14.400,00	14.400,00	1.600,00				1.600,00				165,00
33909200000 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0000055	5.000,00	5.000,00			5.000,00				5.000,00				165,00
33909300000 - INDENIZACÕES E RESTITUIÇÕES	0000056	10.000,00	10.000,00	203,93	203,93	9.796,07				9.796,07				165,00
44717000000 - RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCI	0000057	1.000,00	1.000,00			1.000,00				1.000,00				165,00
44903900000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA J	0000058	30.500,00	30.500,00			30.500,00				30.500,00				165,00
44905200000 - EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	0000064	125.000,00	125.000,00			125.000,00				125.000,00				165,00
<b>TOTAL PROJETO/ATIVIDADE:</b>														
002001.1751200021.005 - CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA E PROJETOS DE UNIDADES ADMINISTRATIVAS		11.183.700,00	11.183.700,00	8.318.182,70	8.318.182,70	2.865.517,30				2.865.517,30				7.673.527,84
<b>002001.1751200021.005 - CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA E PROJETOS DE UNIDADES ADMINISTRATIVAS</b>														
33903900000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA J	0000048	51.000,00	51.000,00			51.000,00				51.000,00				165.749,80
44905100000 - OBRAS E INSTALAÇÕES	0000059	150.000,00	150.000,00			150.000,00				150.000,00				165.749,80
44906100000 - AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	0000068	1.000,00	1.000,00			1.000,00				1.000,00				165.749,80
<b>TOTAL PROJETO/ATIVIDADE:</b>														
TOTAL PROJETO/ATIVIDADE		202.000,00	202.000,00			202.000,00				202.000,00				165.749,80



IMPRESSÃO: Wanessa Ingrid Ferreira Gomes Nunes



**PARECER JURÍDICO**

**INTERESSADO: DIRETORIA GERAL E SETOR DE SUPRIMENTOS.**

**OBJETO: Contratação serviços de abastecimento de água para localidade de Rio Preto.**

**PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº: 014/2018**

**DOS FATOS**

A Gerente da Divisão de Gestão de Sistema de Abastecimento e o Diretor Geral do SAAE, solicitaram contratação de serviços de abastecimento de água para a comunidade rural denominada Rio Preto, situada no extremo sul do município de Aracruz, na divisa com o Município de Fundão.

De acordo com a justificativa de fls. 02 do Proc. Adm. nº 051/2018, apenso ao Proc. nº 14/2018, a comunidade de Rio Preto, o Diretor informou que atualmente na comunidade existem 350 residências que são abastecidas por 02 (dois) caminhões pipas, com um custo de R\$47.750,00, o que não atende satisfatoriamente a população; que em 2016 o SAAE implantou sistema de distribuição, tendo como opção de captação prevista num poço artesiano, contudo, a vazão no local da perfuração não foi suficiente; e, que por falta de opção a curto e médio prazo buscou-se a alternativa de comprar água potável da CESAN, para distribuição na referida comunidade.

Extraí-se da Minuta de Contrato que se encontra anexa às fls. 11 a 22 do, apenso ao Proc nº 14/2018, o SAAE contratará o abastecimento de água, que será entregue na divisa do Município, o que em nosso entender é extremamente prudente já que a CESAN não pode prestar serviços diretamente aos usuários, por ser uma atividade exclusiva do SAAE de Aracruz.

No que se refere à diferença significativa de valores entre o que será pago pelo SAAE à CESAN e o que receberá dos usuários, isto se dá em razão da diferença de tarifas. De acordo com os documentos de fls. 03 a 10, do Proc. Adm. nº 051/2018, o SAAE pagará para o valor de m<sup>3</sup> da tarifa pública para a CESAN, conforme regulamento da ARSP/ES e só pode cobrar de seus usuários a tarifa de acordo com o tipo de economia conforme Regulamento (Decreto Municipal nº 17.007/2007), que na grande maioria é residencial.

[saaeara@saaeara.com.br](mailto:saaeara@saaeara.com.br) | [www.saaeara.com.br](http://www.saaeara.com.br)



Na referida justificativa, o diretor, esclarece que apesar do SAAE precisará subsidiar essa diferença de tarifa, mas que o custo ainda é inferior às despesas atuais com carro pipa, o que nos leva a concluir que a contratação reduziria os gastos atuais com o abastecimento de água, com a comunidade de Rio Preto.

Pg 110

37

Apesar de não constar na justificativa, concluímos por óbvio, que a escolha da CESAN se deu por questão de logística, já que a comunidade rural de Rio Preto, situada no litoral do município de Aracruz, está na divisa com o Distrito de Praia Grande, Município de Fundão, que é abastecida pela CESAN, conforme anexo.

Por fim, o Setor de Suprimentos remete o presente para manifestação desta assessoria para contratação com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666.93.

É o que nos parece necessário relatar.

### **PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Inicialmente, enfatiza-se que o presente instrumento, limita-se a análise jurídica da legalidade do procedimento, excluídos aspectos técnicos inerentes ao caso.

A exigência para o procedimento licitatório está esculpida no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 8.666/93, porém, existem exceções para atender situações específicas em que seja inviável o procedimento licitatório.

A inexigibilidade de licitar está expressa no art. 25 da Lei 8.666/93, sendo que o caput deste artigo é comumente usado para as contratações com órgãos e entidades públicas.

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Preliminarmente, deve-se esclarecer que existe distinção entre licitação inexigível, dispensada e dispensável. Na primeira hipótese, não há como se realizar a licitação por não haver possibilidade de competição, ou seja, mesmo que houvesse intenção por parte da Administração Pública de se realizar o certame, este não seria faticamente possível por não existir mais de um indivíduo, empresa ou consórcio capaz de satisfazer as exigências necessárias. Para conceituar inexigibilidade de licitação, a doutrina brasileira costuma afirmar que se trata de uma situação de inviabilidade de competição (repetindo o conceito trazido pela Lei de Licitações).

O rol de hipóteses de inexigibilidade trazido pelo artigo 25 da Lei de Licitações é meramente exemplificativo, ou seja, podem existir outros casos de inexigibilidade não elencados expressamente pela lei, mas também admitidos por ela.

O professor Diogenes Gasparini<sup>1</sup>, ao tratar do conceito de inexigibilidade de licitação, afirma que: Inexigível é o que não pode ser exigido, asseguram os dicionaristas. Inexigibilidade, a seu turno, é a qualidade do que não pode ser exigido. Desse modo, a inexigibilidade da licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar, que impede o certame, a concorrência; que impossibilita o confronto das propostas para os negócios pretendidos por quem, em princípio, está obrigado a licitar, e permite a contratação direta, isto é, sem a prévia licitação. Assim, ainda que a Administração desejasse a licitação, estaria sendo inviável, ante a absoluta ausência de concorrentes. Com efeito, onde não há disputa ou competição não há licitação. É uma particularidade da pessoa de quem se quer contratar o mérito profissional, encontrável, por exemplo, no profissional de notória especialização e no artista consagrado pela crítica especializada.

Questão semelhante de inexigibilidade de contratação foi enfrentada de forma favorável pelo TCU, vejamos:

**Jurisprudência:**

Inexigibilidade na contratação de serviços de telefonia celular firmado pela PRF (Acórdão nº 589/2010-TCU/1ª Câmara)

<sup>1</sup> GASPARINI, Diogenes. Direito administrativo. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001



Contrato firmado com a Telegoiás Celular (Brasil Telecom) devido à ausência de competição no mercado, pois a Americel (atual Claro) não abrangia todos os municípios jurisdicionados e sua cobertura era deficiente ao longo das rodovias federais.

O procedimento havia contado com a anuência da assessoria jurídica. Embora não houvesse nos autos prova cabal da inviabilidade de competição nesse nicho de mercado, a justificativa trazida poderia ser acolhida, haja vista que consta do processo informação da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça registrando a inexistência de outra operadora no Estado de Goiás que abrangesse todos os locais em que a PRF necessitaria exercer suas atividades.

Por óbvio não se trata de uma questão comum a contratação de abastecimento de água de uma operadora por outra, contudo, não pode ser entendida por impossível ou ilegal. Se não há possibilidade do SAAE através de mecanismos e mananciais do município abastecer a comunidade de Rio Preto a curto ou médio prazo, não pode ser negado a esta Autarquia o direito adquirir a água potável de terceiro para distribuir àquela população.

#### **Conclusão:**

Assim, se a CESAN, Companhia de Saneamento do Estado do Espírito Santo é a única empresa com capacidade para vender água potável para o SAAE de Aracruz nas proximidades da comunidade de Rio Preto; e, se de fato é a hipótese mais vantajosa para a administração considerando os custos atuais para abastecimento via carro pipa, não vemos ilegalidade no procedimento.

Como toda contratação devem ser observadas as exigências de regularidade fiscal e trabalhista previstas na lei nº. 8.666/93.

No

que se refere a minuta anexa aos autos, após análise, verificamos que a mesma se encontra dentro dos termos exigidos pela Agência de Regulação Estadual de Serviços Públicos-ARSP e não violam as exigências contidas na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 13.408/2016.

### DO PARECER

Diante de todo o exposto, opinamos pela possibilidade de contratar a CESAN por inexigibilidade, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, e, nos termos da conclusão, com vigência até dezembro de 2018, quando deverá ser reavaliada a situação e a necessidade de novo contrato, bem como, recomenda-se que o SAAE continue a buscar soluções economicamente mais viáveis para abastecimento da comunidade de Rio Preto.

É o parecer, S.M.J.

Aracruz, 09 de fevereiro de 2018.



Luciana Favalessa De Marchi  
Assessora Jurídica do SAAE  
OAB/ES nº 17.936

Atenção: Esse site só pode ser visualizado perfeitamente em um browser que suporta Web Standards. É recomendável que você atualize o seu browser clicando aqui. Obrigado e desculpe o transtorno.



BUSCAR NO SITE

• EMPRESA

- SOBRE A CESAN
- ESTRATÉGIAS
- COMPETÊNCIAS
- ABRANGÊNCIA
- ORGANOGRAMA
- Governança Corporativa

• INVESTIMENTOS

- PROGRAMA DE GESTÃO INTEGRADA DAS ÁGUAS E DA PAISAGEM
- Projeto Mangaral
- BALANÇOS E RELATÓRIOS

• SOCIEDADE

- ARSP - AGÊNCIA REGULADORA
- CONCURSOS
- PESQUISA ESTUDANTIL
- CORAL DAS ÁGUAS
- RESPONSABILIDADE SOCIAL
- MEIO AMBIENTE
- TARIFA SOCIAL
- ÁREA RESTRITA
- DICAS
- SAIBA MAIS

• IMPrensa

- NOTÍCIAS
- CAMPANHAS
- Cesan Notícias

• FORNECEDORES

- PORTAL DE COMPRAS
- PORTAL FINANCEIRO
- AGENTE ARRECADADOR

• EMPREGADOS

- INTRANET
- ASSISTÊNCIA MÉDICA
- WEBMAIL
- E-CONSIG

Pg 11º

411  
[Handwritten signature]  
unA



de 3

- SERVIÇOS



MINHA CONTA



MINHA ÁGUA



ATENDIMENTO E INFORMAÇÕES



VAZAMENTOS



CONSULTA DE PROTOCOLOS



ARRECADADOR

- PORTAL TRANSPARÊNCIA

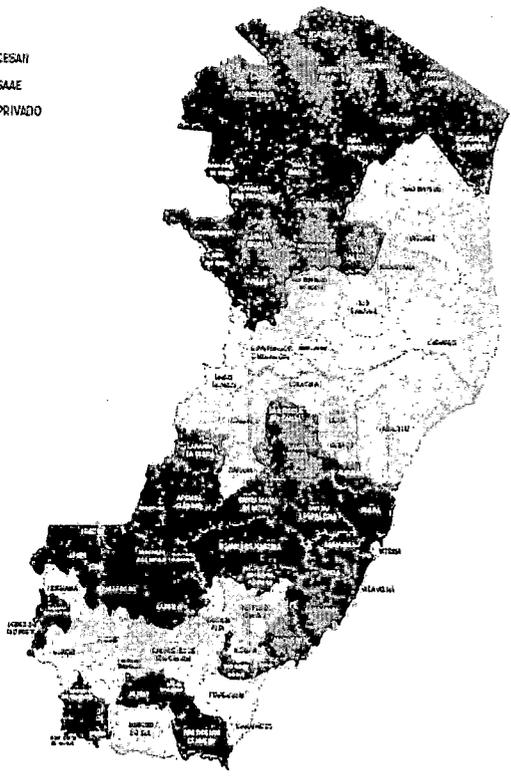
[HOME](#) » [Empresa](#) » [Abrangência](#)

## Abrangência

A Cesan atua em 52 municípios do Espírito Santo, por delegação do Governo do Estado e por meio de contratos de concessões com os municípios capixabas. Tem 88 Estações de Tratamento de Água (ETAs), que produzem uma média de 7.000 l/s (litros por segundo). O sistema de esgotamento sanitário é composto por 92 Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs), que têm capacidade para tratar 3.600 l/s.

**Os 52 municípios atendidos pela Cesan são:** Afonso Cláudio, Água Doce do Norte, Água Branca, Alto Rio Novo, Anchieta, Apiacá, Atílio Vivácqua, Barra de São Francisco, Boa Esperança, Bom Jesus do Norte, Brejetuba, Cariacica, Castelo, Conceição da Barra, Conceição do Castelo, Divino de São Lourenço, Domingos Martins, Dolores do Rio Preto, Ecoporanga, Fundão, Guarapari, Ibatiba, Irupi, Iúna, Laranja da Terra, Mantenópolis, Marechal Floriano, Montanha, Mucurici, Muniz Freire, Muqui, Nova Venécia, Pancas, Pedro Canário, Pinheiros, Piúma, Ponto Belo, Presidente Kennedy, Rio Novo do Sul, Santa Leopoldina, Santa Maria de Jetibá, Santa Teresa, São Gabriel da Palha, São José do Calçado, São Roque do Canaã, Serra, Venda Nova do Imigrante, Viana, Vila Pavão, Vila Valério, Vila Velha, Vitória.

- CESAN
- SAAE
- PRIVADO



Pg nº  
43  
[Signature]  
CMA



SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO  
FLS. 13  
SAAE DE ARACRUZ - ES

---

<anterior: ESTRATÉGIAS

próximo: ORGANOGRAMA>

---

Av. Governador Bley, 186, Edifício BEMGE, 3º Andar,  
Centro, Vitória, ES - CEP: 29.010-150

(27) 2127-5353  
(27) 2127-5000

MÍDIAS SOCIAIS:

115

ATENDIMENTO  
AO CLIENTE

© Copyright 2014 CESAN - Todos os direitos reservados

A Cesan atua em 52 municípios do Espírito Santo, por delegação do Governo do Estado e por meio de contratos de concessões com os municípios capixabas. Tem 88 Estações de Tratamento de Água (ETAs), que produzem uma média de 7.000 l/s (litros por segundo). O sistema de esgotamento sanitário é composto por 92 Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs), que têm capacidade para tratar 3.600 l/s.

**Os 52 municípios atendidos pela Cesan são:** Afonso Cláudio, Água Doce do Norte, Águia Branca, Alto Rio Novo, Anchieta, Apiacá, Atilio Vivacqua, Barra de São Francisco, Boa Esperança, Bom Jesus do Norte, Brejetuba, Cariacica, Castelo, Conceição da Barra, Conceição do Castelo, Divino de São Lourenço, Domingos Martins, Dolores do Rio Preto, Ecoporanga, Fundão, Guarapari, Ibatiba, Irupi, Iúna, Laranja da Terra, Mantenópolis, Marechal Floriano, Montanha, Mucurici, Muniz Freire, Muqui, Nova Venécia, Pancas, Pedro Canário, Pinheiros, Piúma, Ponto Belo, Presidente Kennedy, Rio Novo do Sul, Santa Leopoldina, Santa Maria de Jetibá, Santa Teresa, São Gabriel da Palha, São José do Calçado, São Roque do Canaã, Serra, Venda Nova do Imigrante, Viana, Vila Pavão, Vila Valério, Vila Velha, Vitória.

- CESAN
- SAAE
- PRIVADO



Pg nº  
 SAAE  
 CMA



Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz  
Governo do Estado do Espírito Santo

Pg nº  
15  
CMA



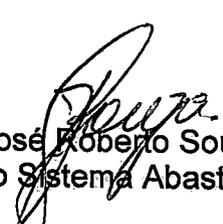
### RECONHECIMENTO DE DISPENSA

Processo	Inexigibilidade N° 000008/2018 - 15/01/2018 - Processo N° 000014/2018
Responsável	JOSE ROBERTO SOUZA
Data	15/02/2018

Assunto: Prestação de Serviços Públicos de Abastecimento de Água

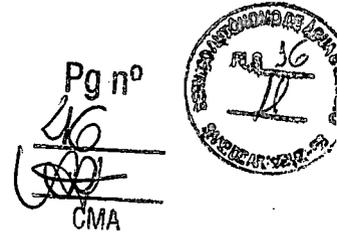
Reconheço a dispensa de licitação, com base no Inciso I do artigo 25 da Lei Federal 8.666/93. Esta se justifica ante a necessidade do SAAE Aracruz em contratar a prestação de serviços Públicos de Abastecimento de Água oferecido pela CESAN para a localidade de Rio Preto no município de Aracruz - ES.

Submeta-se ao Senhor Diretor Geral do SAAE para ratificação.

  
José Roberto Souza  
Divisão e Gestão Sistema Abastecimento de Água



Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz  
Governo do Estado do Espírito Santo



ORDENADOR DE DESPESA

Processo	Inexigibilidade Nº 000008/2018 - 15/01/2018 - Processo Nº 000014/2018
Responsável	ELIAS ANTONIO COELHO MAROCHIO

DESPACHO

Conforme descrito no parecer do setor requisitante; com base na análise contábil informando que há disponibilidade orçamentária/financeira e amparado pelo parecer jurídico desta autarquia, RATIFICO os fatos em detrimento ao Artigo 26 da Lei 8.666/93 e AUTORIZO a contratação do objeto deste processo seguindo todos os trâmites legais.

ARACRUZ - ES, 15 de 02 de 2018

  
Elias Antonio Coelho Marochio  
Ordenador de Despesa  
Decreto Nº. 32.712 de 08/05/2017



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL QUE ENTRE SI CELEBRAM O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARACRUZ-ES E CESAN, COM INTERVENIÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

Pg nº  
17  
GMA

Por este instrumento particular, em que são partes: de um lado, **COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN**, CNPJ nº 28.151.363/0001-47, com sede na Avenida Governador Bley, 186 – 3º andar – Vitória – centro – ES, CEP 29.010.150, doravante denominada **CESAN**, neste ato representada por seus diretores infra firmados, de outro lado o **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARACRUZ-ES**, CNPJ 27.108.141/0001-89, com sede na Rua José dos Santos Lopes, nº 46, Bairro de Carlo, Aracruz-ES, Cep 29.194-017, neste ato representado por seu Diretor Geral, infra firmado, doravante denominado **USUÁRIO TITULAR**, com matrícula 0690916-7, tem entre si, justo e acertado o presente Contrato de Prestação de Serviços Públicos de Abastecimento de Água, em conformidade com a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, Lei Estadual nº 9.096, de 29 de dezembro de 2008, Lei Complementar Estadual nº 827, de 30 de junho de 2016 e a Resolução ARSI nº 008, de 7 de dezembro de 2010, com interveniência do **MUNICÍPIO DE ARACRUZ**, CNPJ 27.142.702/0001-66, por meio de seu Prefeito Municipal, com sede na Avenida Morobá, nº 20, Bairro Morobá, Aracruz/ES, Cep 29.192-733, doravante denominado **MUNICÍPIO**, com a seguintes cláusulas e condições: |

### CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1.1 O presente contrato especial tem por objeto estabelecer as condições da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água oferecido pela **CESAN** ao **USUÁRIO TITULAR**.

1.2 O **USUÁRIO TITULAR** utilizará a água potável fornecida conforme o presente



contrato para distribuição, na localidade de Rio Preto no **MUNICÍPIO**, conforme regulamento próprio e às suas expensas.

1.2.1 O fornecimento de água previsto no presente contrato estará vinculado ao Sistema Fundão, submetendo-se às condições e restrições que o mesmo apresente no decorrer da prestação dos serviços.

1.3 A relação de consumo após o ponto de entrega será inteiramente de responsabilidade do **USUÁRIO TITULAR**, não havendo transferência à CESAN de quaisquer ônus ou responsabilidades por eventos de quaisquer natureza tais como vícios ou defeitos na prestação de serviço havidos após o ponto de entrega.

1.4 O ponto de entrega é o ponto de conexão da rede da **CESAN** às instalações do **USUÁRIO TITULAR**, operando-se no padrão de ligação, caracterizando-se este como limite de responsabilidade da **CESAN**.

1.5 O ponto de entrega ficará localizado no Município Fundão, nas Coordenadas Geográficas X: - 378905,66; Y: - 7786870,60, cabendo às partes contratantes as adequações necessárias para sua implementação.

## **CLÁUSULA SEGUNDA: DA VIGÊNCIA DO CONTRATO**

2.1 O presente contrato vigorará até 31/12/2018 a partir de sua assinatura.

2.2 Não havendo manifestação de qualquer das partes até 180 (cento e oitenta) dias antes de findar o prazo de vigência do presente contrato, o mesmo estará automaticamente prorrogado por igual período.

## **CLÁUSULA TERCEIRA: DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO**

3.1 Pelo integral cumprimento das obrigações assumidas pela CESAN neste Contrato, o **USUÁRIO TITULAR** pagará o preço da Categoria Comercial estabelecido na Tabela de Tarifas emitida pela Agência de Regulação de Serviços Públicos do Estado do Espírito Santo - ARSP, que estiver vigente em cada período.

3.2 – Fica estabelecido entre as partes que a vazão máxima disponibilizada ao **USUÁRIO TITULAR** será de 5 litros/segundo.



Pg nº  
48  
CMA



3.2.1 – A CESAN poderá adotar procedimentos técnicos visando limitar a vazão máxima ao estabelecido em 3.2.

3.2.2 – O USUÁRIO TITULAR poderá solicitar o aumento da vazão máxima estabelecida em 3.2 com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias para análise de viabilidade operacional pela CESAN, sem garantia do atendimento ao aumento solicitado.

3.3 As Partes assumirão os tributos de suas respectivas responsabilidades legais incorridos por força deste Contrato.

3.4 O(s) pagamento(s) será(ão) realizado(s) até o vencimento da fatura pelo USUÁRIO TITULAR, mediante liquidação da fatura mensal de serviços por meio de débito automático cadastrado pelo USUÁRIO TITULAR, devendo este manter guarda dos respectivos comprovantes de depósito ou pagamento do boleto como prova de pagamento e quitação.

3.5 A CESAN, deverá manter regularidade fiscal e trabalhista, nos moldes da Lei 8.666/93, fornecendo as certidões vigentes ao SAAE.

3.6 O não pagamento de quaisquer importâncias devidas à CESAN pelo USUÁRIO TITULAR nos prazos previstos neste Contrato, por culpa exclusiva do USUÁRIO TITULAR, sujeitará o USUÁRIO TITULAR ao pagamento da importância em atraso acrescida de multa de mora de 2% (dois por cento), e ainda juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, incidentes a partir da data de vencimento até a data do efetivo pagamento, calculados pro rata die, devendo tal critério ser aplicado a eventuais créditos a favor do USUÁRIO TITULAR não liquidados até a data de vencimento.

3.7 No caso de inadimplemento de faturas no prazo indicado no item 3.4, o USUÁRIO TITULAR autorizará, por meio de instrumento próprio, o Banco do Estado do Espírito Santo – BANESTES S/A, a efetuar diariamente transferências de 5% da arrecadação diária total do SAAE para conta de titularidade da CESAN, até o montante relativo à fatura inadimplida, ficando os encargos incidentes nos moldes do item 3.5 para o faturamento imediatamente posterior à integral liquidação da fatura inadimplida.

3.7.1 As transferências citadas neste item serão realizadas após apresentação pela CESAN diretamente ao Banco da fatura inadimplida, com as evidências do

Contrato CESAN e SAAE Aracruz 3/12



inadimplemento por parte do USUÁRIO TITULAR e as certidões definidas no item 3.5.

3.8 O preço total do presente contrato é de R\$ 256.414,80 (duzentos e cinquenta e seis mil quatrocentos e catorze reais e oitenta centavos).

3.9 A Dotação Orçamentária para fazer face ao objeto do contrato correrá à conta do Orçamento vigente, a saber: 002001.1712200402.007.33903900000.20000000.

#### CLÁUSULA QUARTA: DOS PRINCIPAIS DIREITOS DO USUÁRIO TITULAR

4.1 São os principais direitos do usuário:

4.1.1 Receber a prestação de serviços de abastecimento de água de forma adequada, nos padrões de qualidade e continuidade estabelecidos nas legislações e normas vigentes.

4.1.3 Ser informado sobre a ocorrência de interrupções programadas para efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas de abastecimento de água, que devem ser amplamente divulgadas pelo prestador de serviços, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

4.1.4 Ter o serviço de abastecimento de água restabelecido depois de cessado o motivo da interrupção e/ou mediante pagamento ou renegociação dos débitos, multas, juros e atualização, no prazo máximo de até 48 (cuarenta e oito) horas, sob pena de responder a **CESAN** pelos prejuízos causados, apurado mediante processo administrativo competente.

4.1.5 Ter o serviço de abastecimento restabelecido, no caso de suspensão indevida, no prazo máximo de até 12 (doze) horas, a partir da constatação do prestador de serviços ou da reclamação do **USUÁRIO TITULAR**, o que ocorrer primeiro, sem ônus para o mesmo.

4.1.6 Receber a fatura com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data do vencimento.

4.1.7 Responder apenas por débitos relativos à fatura de consumo de água de sua titularidade, em casos de assunção de dívida e assentimento do fornecedor, bem como pelos valores relativos à cobrança pelo uso da água prevista na lei federal 9.433/1997 e lei estadual 5.818/1998, quando homologados pela ARSP.

4.1.8 Ser informado, na fatura, sobre a existência de faturas não pagas.



Pg nº  
19  
CMA



4.1.9 Ser Informado, na fatura, sobre o percentual de reajuste ou revisão da tarifa de água, e a data de início de sua vigência, bem como dos valores da cobrança pelo uso da água e respectivas revisões.

4.1.10 Receber da **CESAN** na fatura, informações relativas à qualidade da água fornecida e tabela com os padrões de referência, conforme legislação vigente.

4.1.12 Ter o serviço de atendimento telefônico gratuito disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia para o registro de problemas operacionais e emergenciais, inclusive sábados, domingos e feriados, devendo a reclamação apresentada ser convenientemente registrada e numerada em formulário próprio, permitindo o acompanhamento de sua demanda.

4.1.13 Ter disponível através do serviço de atendimento telefônico gratuito e do website da **CESAN**, informações sobre os encaminhamentos e providências adotadas para a solução das solicitações ou reclamações realizadas.

4.1.14 Ter as leituras de consumo efetuadas pela **CESAN**, bem como os faturamentos, em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, observados o mínimo de 26 (vinte e seis) dias e o máximo 34 (trinta e quatro) dias, sendo certo que as leituras ocorrerão preferencialmente no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, em horário comercial, podendo o **USUÁRIO TITULAR** acompanhar o desenvolvimento da atividade.

4.1.15 Obter aferições dos medidores por parte da **CESAN**, sem ônus para o **USUÁRIO TITULAR**, nos casos em que o resultado da aferição constatar erro no medidor que acarrete registro superior ou inferior ao permitido pela legislação pertinente.

4.1.15.1. O **USUÁRIO TITULAR** poderá solicitar, aferição/calibração extra, caso haja dúvidas sobre o correto funcionamento do aparelho de medição, arcando com os custos caso inexistam problemas

4.1.15.2. Caso os laudos encaminhados pela **CESAN** registrem erro superior a 5% (cinco por cento) no procedimento de aferição, deverão ser procedidos os devidos ajustes com base na última aferição/calibração, e incluídos tais ajustes da fatura subsequente.

4.1.16 Ser comunicado, por escrito, nos casos de substituição do medidor pela **CESAN**, da data da substituição e das leituras final do medidor retirado e inicial do instalado.

4.1.17 Ter o faturamento dos serviços efetuado com base no consumo médio,

Contrato CESAN e SAAE Aracruz 5/12



limitado a três faturas consecutivas emitidas, nas situações decorrentes de anormalidade no medidor, impedimento comprovado de acesso ao mesmo ou nos casos fortuitos e de força maior, conforme estabelecido no Artigo 77 da Resolução ARSI N° 008/2010 ou outro critério que venha a substituí-lo.

4.1.18 Ser ressarcido por valores cobrados e pagos indevidamente, nos termos da legislação vigente.

4.1.19 Ter os valores pagos em duplicidade creditados na fatura imediatamente posterior à ocorrência ou, quando solicitado pelo usuário titular, compensado em faturas anteriores pendentes, ou, devolvidos no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da comprovação do pagamento.

4.1.20 Recorrer à ARSP, através de sua Ouvidoria, nos casos de não atendimento de suas reclamações pela CESAN, ou quando entender que não esteja sendo prestado o serviço adequado.

#### **CLÁUSULA QUINTA: DOS PRINCIPAIS DEVERES DO USUÁRIO TITULAR**

5.1 São os principais deveres do **USUÁRIO TITULAR**:

5.1.1 Manter a adequação técnica e a segurança das instalações hidráulicas situadas após o ponto de entrega de água, de acordo com as normas e procedimentos da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, da **CESAN** e de outros órgãos competentes.

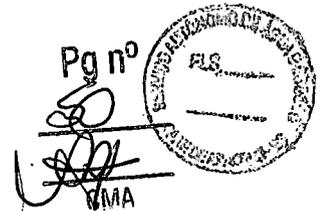
5.1.4 Comunicar imediatamente à **CESAN** qualquer avaria no medidor, bem como o rompimento involuntário dos lacres.

5.1.5 Pagar a fatura dos serviços de abastecimento de água, bem como as faturas dos serviços solicitados pelo usuário, até a data do vencimento, sujeitando-se às penalidades estabelecidas neste instrumento em caso de atraso.

5.1.6 Informar corretamente e manter sempre atualizados os seus dados cadastrais junto à **CESAN**, respondendo o **USUÁRIO TITULAR**, na forma da lei, por declarações falsas ou omissão de informações.

5.1.7 Solicitar à **CESAN**, quando for o caso, a interrupção dos serviços para deixar de ser usuário dos serviços.

5.1.8 Responsabilizar-se pelo aumento de consumo decorrente de vazamento nas redes após o ponto de entrega, bem como as providências para os consertos.



5.1.10 Responsabilizar-se pelos prejuízos causados e demais custos administrativos, quando comprovado qualquer caso de prática irregular, ligação clandestina, religação à revelia, deficiência técnica e/ou de segurança e danos causados nas instalações da **CESAN**.

5.1.11 Responsabilizar-se pelos prejuízos causados aos consumidores por eventuais vícios ou defeitos na prestação do serviço de abastecimento após o ponto de entrega.

#### **CLÁUSULA SEXTA: DA INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS AO USUÁRIO TITULAR**

6.1 Os serviços de abastecimento de água poderão ser interrompidos, nos casos previstos abaixo:

6.1.1 Manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, pelo **USUÁRIO TITULAR**.

6.1.2 Fatores externos alheios à **CESAN** e em situação de emergência que atinja a segurança de pessoas e bens e que coloque em risco a saúde da população ou de trabalhadores dos serviços de saneamento.

6.1.2.1 Nessa hipótese a **CESAN** deverá divulgar amplamente o motivo que gerou a interrupção em caráter emergencial e orientar **USUÁRIO TITULAR** o população sobre os procedimentos a serem adotados.

6.1.3 Solicitação do usuário titular.

6.1.4 Necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas.

6.1.4.1 Nessa hipótese, exceto nos casos de emergência, as interrupções programadas deverão ser amplamente divulgadas com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

6.1.5 Falta de pagamento das faturas de água.

6.1.6 Impedimento, pelo **USUÁRIO TITULAR**, de instalação ou acesso de empregados e representantes da **CESAN** ao padrão de ligação e ao medidor, salvo justa motivação, apurada mediante processo administrativo competente

Contrato CESAN e SAAE Aracruz 7/12



6.1.6.1 Nos casos previstos nos itens 6.1.6 e 6.1.7, o **USUÁRIO TITULAR** deverá ser informado, por correspondência específica, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, exceto os casos previstos no art. 64 da Resolução ARSI nº 008/2010, sobre o fundamento da interrupção, data prevista da interrupção e providências que poderão ser adotadas para evitar a interrupção.

6.1.7 A **CESAN** se reserva ao direito de suspender total ou parcialmente o fornecimento de água, isentando-se de responsabilidade, penalidade ou indenização por prejuízos advindos ao **USUÁRIO TITULAR**, quando a suspensão se verificar por motivo de caso fortuito ou força maior, ordem de autoridades competentes, impedimento legal, greves, incêndios, explosões, guerras, revoluções, inundações, acidentes nas instalações, fenômenos meteorológicos, falta de energia elétrica, restrição hídrica (seca e/ou racionamento), e outros pertinentes.

6.1.8 A **CESAN**, no decorrer de um dia, poderá reduzir o fornecimento de água e/ou reduzir pressão, em função das necessidades operacionais do Sistema de Abastecimento de Fundão, após comunicação ao **USUÁRIO TITULAR**.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA: DOS PRINCIPAIS DEVERES DA CESAN**

7.1 São os principais deveres da **CESAN**:

7.1.1 Manter a adequação técnica e a segurança das instalações hidráulicas situadas antes do ponto de entrega de água, de acordo com as normas e procedimentos da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e outros órgãos competentes.

7.1.2 Prestar os serviços com pessoal devidamente treinado e capacitado, cabendo à **CESAN** responsabilidade pela coordenação e prestação dos serviços;

7.1.3 Responsabilizar-se pelos danos que seus empregados e/ou terceiros sob sua responsabilidade possam ocasionar nos equipamentos e instalações do **USUÁRIO TITULAR**, oportunizada a ampla defesa e contraditório;

7.1.4 Revisar ou corrigir, mediante solicitação, sem ônus para o **USUÁRIO TITULAR**, falhas, deficiências, imperfeições ou defeitos constatados nos serviços, salvo justa motivação

7.1.5 Emitir a fatura dos serviços de abastecimento de água, bem como as faturas dos serviços solicitados pelo usuário, até a data do vencimento sujeitando-se às penalidades cabíveis em caso de atraso, observando os termos da



Pg nº  
51  
CMA



Cláusula Terceira.

7.1.6. Manter vigente todas as licenças e autorizações necessárias para a fiel execução dos serviços contratados.

### CLÁUSULA OITAVA : DAS CONDIÇÕES DE REAJUSTE

8.1 Os valores das tarifas de prestação de serviços de abastecimento de água relativas ao presente Contrato, serão reajustados nas datas e conforme instrumentos emitidos pela Agencia de Regulação de Serviços Públicos do Estado do Espírito Santo – ARSP.

### CLÁUSULA NONA: DAS RESPONSABILIDADES DO USUÁRIO TITULAR E PENALIDADES

9.1 Constitui infração passível de aplicação de penalidades a prática pelo usuário das seguintes ações ou omissões:

9.1.1 Intervenção ou violação nos equipamentos e/ou nas instalações dos serviços públicos de abastecimento de água de responsabilidade da **CESAN**, inclusive ligação clandestina.

9.1.2 Violação, manipulação ou retirada de medidor ou lacre.

9.1.3 Interconexão das redes próprias abastecidas por água potável com tubulações alimentadas diretamente com fonte alternativa de água;

9.1.3.1 Entende-se como redes próprias as redes ou tubulações de água localizadas após o ponto de entrega.

9.1.4 Uso de dispositivos que estejam fora da especificação do padrão de ligação ou da instalação das redes próprias que interfiram no medidor.

9.1.5 Impedimento injustificado de acesso ao padrão de ligação para instalação e manutenção de medidor, realização de leitura e/ou inspeções por empregados do prestador de serviços ou seu preposto após comunicação prévia pelo prestador.

9.1.6 Qualquer intervenção no padrão de ligação após efetivação da ligação.

9.1.7 Qualquer tipo de interconexão perigosa de tubulações de água, capazes de causar danos à saúde.

Contrato CESAN e SAAE Aracruz 9/12



9.1.8 Violação da interrupção do fornecimento de água (caracterizando autoreligação).

9.2 Além de outras medidas previstas neste contrato, nas resoluções da **ARSP** e demais dispositivos legais, o cometimento de qualquer infração enumerada no artigo anterior sujeitará o infrator ao pagamento de multa à **CESAN** e ao ressarcimento dos prejuízos arcados pelo prestador.

9.2.1 A multa será igual aos seguintes valores:

9.2.1.1 - 3 (três) vezes o valor da fatura média da categoria em que a ligação estiver classificada, no caso das infrações previstas nos itens 9.1.3, 9.1.5 e 9.1.7.

9.2.1.2 - 6 (seis) vezes o valor da fatura média da subcategoria em que a ligação estiver classificada, no caso das infrações previstas nos itens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.4, 9.1.6 e 9.1.8.

9.2.2 O pagamento da penalidade não elide a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com as disposições da **CESAN**, deste contrato e das resoluções estabelecidas pela **ARSP**, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

9.2.3 Os débitos anteriores do **USUÁRIO TITULAR** não poderão ser cobrados na mesma fatura dos serviços de abastecimento de água, à exceção dos valores parcelados pactuados.

9.3 Constitui infração passível de aplicação de penalidades a prática pela **CESAN** das seguintes ações ou omissões, nos termos da Resolução ARSI 008/2010:

9.3.1 Interrupção indevida dos serviços de abastecimento de água.

9.3.1.1 Em caso de interrupção indevida do fornecimento, o **USUÁRIO TITULAR** deve ser compensado na fatura subsequente do equivalente ao valor estabelecido para o serviço de religação, sem prejuízo do direito de ser ressarcido de eventuais perdas e danos devidamente comprovados.

9.3.2 Faturamento de valores incorretos a maior por motivo de sua responsabilidade.

9.4 Além de outras medidas previstas neste contrato, o cometimento de

Contrato CESAN e SAAE Aracruz 10/12



Pg nº  
52  
CMA



qualquer infração enumerada no artigo anterior sujeitará a CESAN ao pagamento de multa revertida ao **USUÁRIO TITULAR** nos termos da Resolução ARSI 008/2010.

9.5 Quaisquer penalidades previstas em futuras resoluções da ARSP sobre sanções administrativas ao prestador de serviços em razão de infrações aos direitos dos usuários se aplicarão a esta relação contratual.

9.6 Eventuais demandas de usuários do **USUÁRIO TITULAR** da localidade de Rio Preto, de responsabilidade do **USUÁRIO TITULAR**, que recaiam sobre a **CESAN**, com realização de despesas ou pagamento de indenização, judicial ou extrajudicialmente, serão devidamente apuradas e cobradas do **USUÁRIO TITULAR** em fatura própria, após o regular processo administrativo.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA: DO ENCERRAMENTO DO CONTRATO**

10.1 Este Contrato poderá ser encerrado nas seguintes situações:

10.1.1 Por ação do **USUÁRIO TITULAR**, mediante pedido de desligamento da unidade usuária.

10.1.2 Por ação do poder público, em eventual encerramento de Contrato de Programa ou Concessão mantido pela CESAN na área de prestação de serviços.

10.1.3 Por descumprimento por parte do **USUÁRIO TITULAR** de suas obrigações contratuais, em especial às Cláusulas Primeira, Segunda e Terceira.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

11.1 Além do previsto no presente contrato aplicam-se às partes as normas vigentes expedidas pela ARSP relativas à prestação dos serviços, em especial a Resolução N° 008/2010 e futuras alterações, a Lei Federal 11.445/2007, a Lei Estadual 9.096/2008 e o Código Civil Brasileiro.

11.2 Este contrato poderá ser alterado por recomendação da ARSP, nos moldes apontados pela Agência.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FORO**

12.1 Fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado do Espírito Santo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Contrato CESAN e SAAE Aracruz 11/12



E por estarem de acordo, as Partes, por meio de seus representantes legais, assinam o presente Contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito e na presença das testemunhas abaixo, obrigando as Partes e seus cessionários ou sucessores a qualquer título.

Vitória/ES, 15 de fevereiro de 2018.

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E  
ESGOTO DE ARACRUZ-ES**

**USUÁRIO TITULAR**

Elias Antonio Coelho Marochio

CPF 578.263.237-20

**Diretor Geral**

**CESAN**

Pablo Ferraço Andreão

CPF 002.073.317-82

**Diretor Presidente**

**MUNICÍPIO DE ARACRUZ**

**INTERVENIENTE**

Jones Cavaglieri

CPF 092.604.476-15

**Prefeito Municipal**

**CESAN**

Sandra Sily

CPF 526.350.077-72

**Diretora Operacional**

Testemunhas:

Nome:

CPF:

Nome:

CPF:

**Aracruz****INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO  
MUNICÍPIO DE ARACRUZ**

Pg nº

53

  
CMA**PORTARIA Nº 3.539 01/01/2018**

Publicação Nº 121469

PORTARIA Nº 3.539 01/01/2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - IPASMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONTIDAS NA LEI MUNICIPAL Nº 3.297/2010.

RESOLVE

Art. 1º - Fica nomeada a Senhora MÁRCIA LOBATO FONTES, Matrícula 3034, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Administração e Manutenção - CC- 03, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz - IPASMA, a partir do dia 01/02/2018.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revoga-se a Portaria nº 2.906 de 17/03/2017.

Aracruz/ES, 01 de fevereiro de 2018.

JOSÉ MARIA SPERANDIO RECLA

Presidente do IPASMA

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARACRUZ****CONTRATO CESAN - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA**

Publicação Nº 121400

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - ART. 25, INCISO I DA LEI 8666/93

O Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz- ES torna público que reconhece a inexigibilidade de licitação em favor da COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN referente prestação de serviços públicos de abastecimento de água na localidade de Rio Preto no Município de Aracruz - ES. O processo é o de número 014/2018.

Elias Antônio Coelho Marochio

Diretor Geral do SAAE

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARACRUZ**

CNPJ: 27.108.141/0001-89 - INSC. ESTADUAL: ISENTO

Rua José dos Santos Lopes, s/n - Bairro De Carli - Caixa Postal: 03 - Aracruz - ES - CEP.: 29.194-017

Fone: (027) 3256-9421 e (027) 3256-9431 - E-mail: compras@saaeara.com.br

Pg nº  
54  
CMA**Autorização de Empenho  
Nº 000129/2018**

Órgão	08 - SAAE ARACRUZ			Processo	000014/2018			
Origem	Inexigibilidade Nº 000008/2018			Termo/Contrato				
Dotação	002001.1712200402.007.33903900000.20000000			Ficha	00047-20000000			
Fornecedor	COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN			CNPJ	28.151.363/0001-47			
Endereço	Avenida GOVERNADOR BLEY, 186 - CENTRO - VITORIA - ES - CEP: 29010150			Telefone	2721275353			
Nº Banco		Nº Agência		Nº Conta				
Item	Lote	Código	Especificação	Marca	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor Total
J0001		00002057	PRESTACAO SERVICOS PUBLICOS ABASTECIMENTO DE AGUA Prestação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água oferecido pela CESAN ao SAAE de Aracruz - ES para a localidade de Rio Preto. Conforme Protocolo SAAE-ARA-Nº 0051/2018, apensado ao autos deste processo.		SERV	1,00	256.414,80	256.414,80
<b>Total Geral</b>								<b>256.414,80</b>

Prestação de Serviços Públicos de Abastecimento de Água oferecido pela CESAN ao SAAE de Aracruz - ES

<b>Prazo Contrato:</b>	até
------------------------	-----

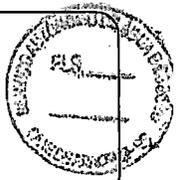
**Prazo de Entrega/Execução** 0 dia(s)**Condição de Pagamento** Fatura**Autorizo a emissão da nota de empenho do fornecedor acima.**

  
**Elias Antonio Coelho Marochio**  
**Diretor Geral do SAAE**  
**Decreto Nº. 32.712 de 08/05/2017**

Aracruz, 19/02/2018 hh:mm:ss



**SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARACRUZ**  
**SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARACRUZ**  
**ESPIRITO SANTO**  
**27.108.141/0001-89**  
**NOTA DE EMPENHO Nº 0000191/2018**



O ordenador da Despesa, para efeito de execução orçamentária nos termos da legislação vigente, determina que seja empenhada, neste exercício, a importância a seguir especificada.

Exercício : 2018  
 Ficha : 0000047  
 Processo : 0000014/2018  
 Autorização de Empenho Nº: 000129/2018

Tipo: Estimativo  
 Data : 19/02/2018  
 Valor : 256.414,80

Pg nº  
 SS  
 [Signature]  
 CMA

Órgão : 002 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO  
 Unidade Orçamentária : 001 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO  
 Função : 17 - SANEAMENTO  
 Subfunção : 122 - Administração Geral  
 Programa : 0040 - APOIO ADMINISTRATIVO  
 Projeto/Atividade : 2.007 - ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA UNIDADE  
 Elemento de Despesa : 33903900000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA  
 Fonte de Recurso : 20000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS

Favorecido : 11976 - COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
 Bairro : CENTRO  
 Endereço : Ave GOVERNADOR BLEY  
 Telefone Fixo: 2721275353

CNPJ/CPF : 28.151.363/0001-47  
 Cidade : VITORIA  
 UF : Espírito Santo  
 Celular:  
 PIS PASEP :

Histórico : Prestação de Serviços Públicos de Abastecimento de Água oferecido pela CESAN ao SAAE de Aracruz - ES.

Subelemento: 33903936000 - SERVICOS DE AGUA E ESGOTO

Saldo Anterior	840.354,93	Despesa Empenhada	256.414,80	Saldo Disponível	583.940,13
----------------	------------	-------------------	------------	------------------	------------

(duzentos e cinquenta e seis mil quatrocentos e quatorze reais e oitenta centavos)

Dispensa/Inexigibilidade : 51 - ARTIGO 25 INCISO 01 LEI FEDERA Número Proc. Dispensa/Inexigibilidade : 000008/2018

**L A N Ç A M E N T O !**

Nº	Débito	Valor	Crédito	Valor
<b>Empenho - Emissão de Empenho - Outras Despesas Correntes</b>				
O 1	522920101000 - EMISSAO DE EMPENHOS	256.414,80	622130100000 - CREDITO EMPENHADO A LIQUIDAR	256.414,80
O 1	622110000000 - CRÉDITO DISPONÍVEL	256.414,80	622920101000 - EMPENHOS A LIQUIDAR	256.414,80
C 1	821110100000 - RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXER	256.414,80	821120100000 - DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE	256.414,80
C 1	822110101000 - PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO MEN	256.414,80	822110102000 - PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO MEN	256.414,80

**Local/Data/Assinaturas**

ARACRUZ, 19 de fevereiro de 2018

\_\_\_\_\_  
 WANESSA INGLID FERREIRA GOMES NUNES  
 CONTADORA  
 CRC 8590

\_\_\_\_\_  
 ELIAS ANTONIO SOELHO MAROCHIO  
 DIRETOR GERAL DO SAAE



**SAAE**  
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO  
ARACRUZ-ES

PUBLICADO NO MURAL DO  
SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO  
DE ÁGUA E ESGOTO DE ARACRUZ-ES  
FLS.: \_\_\_\_\_  
DATA: 22, 02, 18  
Ass. Resp. pela Publicação

Pg nº  
56  
CMA

## PORTARIA SAAE-ARA-047/2018

*Dispõe sobre designação de servidores para fiscalização dos contratos desta Autarquia Municipal de ARACRUZ-ES.*

O Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o Decreto nº 32.712 de 08/05/2017, de acordo com a Lei nº 3.943, de 13/07/2015 e conforme artigo 67 da lei 8.666/93 e, considerando a necessidade de regulamentar os artigos 58, III, 67 e 82 desta última Lei, que preveem a fiscalização e o acompanhamento dos Contratos;

### RESOLVE:

**Art. 1º DESIGNAR** servidores para fiscalização dos contratos administrativos e termos em vigor, conforme consta no **ANEXO I**.

**Art. 2º** O fiscal deverá comunicar ao Diretor Geral do SAAE qualquer serviço em desacordo com o contrato, para que este, mediante termo próprio, determine as providências que deverão ser adotadas.

**Art. 3º** Aplicam-se as disposições desta Portaria, no que couberem, aos convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por esta autarquia.

**Art. 4º** Fica estabelecido que o FISCAL ADJUNTO será responsável pelo contrato no período de Afastamento do FISCAL TITULAR, conforme consta no Estatuto do SAAE Lei 2898/06, que rege os tipos de afastamentos, com as mesmas atribuições do fiscal titular.

**Art. 5º** Ao FISCAL DO CONTRATO incumbe:

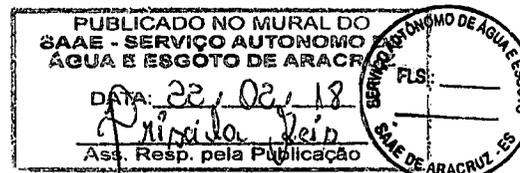
I - representar a administração junto ao contratado, exceto para assinatura de instrumentos contratuais, aditivos;

saaeara@saaeara.com.br | www.saaeara.com.br



# SAAE

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO  
ARACRUZ-ES



- II - adotar as providências necessárias ao fiel cumprimento do contrato, inclusive notificando o contratado para corrigir irregularidades detectadas e registrando todos os acontecimentos relacionados com a execução do contrato, inclusive as soluções dadas a eventuais consultas;
- III - determinar, por escrito, durante o acompanhamento e fiscalização do contrato, o que for necessário para regularizar falha ou inobservância de cláusulas contratuais;
- IV - verificar se o contrato está sendo executado de acordo com as cláusulas pactuadas, conferindo prazos, especificações, valores, condições da proposta, etc;
- V - prestar informações sobre a execução do contrato sob sua responsabilidade, encaminhando, sempre que solicitado, relatório circunstanciado;
- VI - atestar a execução do contrato, na forma prevista nesta Portaria;
- VII - criar mecanismos de controle de qualidade;
- VIII - encaminhar expediente ao Diretor com os elementos necessários à instauração de novo procedimento de compra para substituir contrato em vigor, com antecedência;
- IX - exercer outras atribuições compatíveis com sua função.

Aracruz-ES, 19 de fevereiro de 2018.

  
ELIAS ANTONIO COELHO MAROCHIO  
Diretor Geral do SAAE  
Decreto 32.712/2017

saaeara@saaeara.com.br | www.saaeara.com.br

**ANEXO I – PORTARIA SAAE-ARA-047/2018**

EMPRESA	OBJETO	FISCAL TITULAR	MAT	FISCAL ADJUNTO	MAT	SETOR RESPONSÁVEL
COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	ESTABELECE AS CONDIÇÕES DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA OFERECIDO PELA CESAN AO USUÁRIO TITULAR (SAAE ARACRUZ).	JOSÉ ROBERTO SOUZA	126	ALESSANDRO JONES DE SOUZA	34	DIVISÃO DE GESTÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

*(Handwritten signature)*

IDENTIFICAÇÃO	ASS.	DATA
José Roberto	<i>(Signature)</i>	21/03/18
Alessandro	<i>(Signature)</i>	23/02/2018

SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARACRUZ  
 SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARACRUZ  
 ESPÍRITO SANTO  
 27.108.141/0001-89  
 NOTA DE LIQUIDAÇÃO Nº 0000455/2018



VALOR BRUTO: 58.837,43 VALOR DESCONTO: 0,00 VALOR LÍQUIDO: 58.837,43

O ordenador da despesa para efeito da execução orçamentária, nos termos da legislação vigente, determina que seja liquidada a despesa aqui classificada:

Exercício : 2018 Tipo: Estimativo  
 Empenho: 0000191/2018 Data : 16/03/2018  
 Ficha : 0000047 Data Venc.: 23/03/2018  
 Processo: 0000014/2018  
 Autorização de Fornecimento Nº : 000318/2018

Pg nº 59  
 CARA

Órgão : 002 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO  
 Unidade Orçamentária : 001 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO  
 Função : 17 - SANEAMENTO  
 Subfunção : 122 - Administração Geral  
 Programa : 0040 - APOIO ADMINISTRATIVO  
 Projeto/Atividade : 2.007 - ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA UNIDADE  
 Elemento de Despesa : 33903900000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA  
 Fonte de Recurso : 20000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS

Favorecido : 11976 - COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO CNPJ/CPF : 28.151.363/0001-47  
 Bairro : CENTRO Cidade : VITORIA  
 Endereço : Ave GOVERNADOR BLEY UF : Espírito Santo

Histórico : Prestação de Serviços Públicos de Abastecimento de Água oferecido pela CESAN ao SAAE de Aracruz - ES.

Saldo Empenhado	256.414,80	Despesa Liquidada	58.837,43	Saldo Disponível	197.577,37
-----------------	------------	-------------------	-----------	------------------	------------

Dispensa/Inexigibilidade : 51 - ARTIGO 25 INCISO 01 LEI FEDERAL 8666/93

DOCUMENTOS FISCAIS

Sigla	Descrição	Data Documento	Nº Documento	Valor
99	Outros Documentos	16/03/2018	1110597-6	58.837,43
<b>Total</b>				<b>58.837,43</b>

LANÇAMENTOS

Nº	Débito	Valor	Crédito	Valor
Liquidação - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica				
O 1	622130100000 - CRÉDITO EMPENHADO A LIQUIDAR	58.837,43	622130300000 - CRÉDITO EMPENHADO LIQUIDADO A PA	58.837,43
O 1	622920101000 - EMPENHOS A LIQUIDAR	58.837,43	622920103000 - EMPENHOS LIQUIDADOS A PAGAR	58.837,43
P 1	332310800000 - SERVIÇOS DE AGUA E ESGOTO, ENERG	58.837,43	213110101000 - FORNECEDORES NÃO PARCELADOS A I	58.837,43
C 1	821120100000 - DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE	58.837,43	821130100000 - COMPROMETIDA POR LIQUIDAÇÃO	58.837,43

Local/Data/Assinaturas

ARACRUZ, 16 de março de 2018

WANESSA INGLID FERREIRA GOMES NUNES  
 CONTADORA  
 CRC 8590-D

ELIAS ANTONIO COELHO MOROCHIO  
 DIRETOR GERAL DO SAAE



**Servico Autonomo de Agua e Esgoto de Aracruz**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**



Pgs nº  
00  
00  
CMA

**RELAÇÃO DE DOCUMENTOS POR FORNECEDOR**

<b>Fornecedor</b>	<b>0007806 COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN</b>			
<b>Origem</b>	<b>Inexigibilidade N° 000008/2018</b>	<b>Processo</b>	<b>000014/2018</b>	
	<b>Pagamento</b>	<b>Fatura</b>	<b>Empenho</b>	<b>0000191/2018</b>
<b>Código</b>	<b>Documento</b>	<b>Vencimento</b>	<b>Situação</b>	<b>Dia (s)</b>
00001	CERTIFICADO DE REGULARIDADE FGTS - CRF	30/03/2018	À Vencer	14
00021	CERTIDÃO MUNICIPAL	31/03/2018	À Vencer	15
00016	CND- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL	14/06/2018	À Vencer	90
00020	CERTIDÃO CONJUNTA UNIÃO	04/09/2018	À Vencer	172
00019	CNDT- TRABALHISTAS	11/09/2018	À Vencer	179
00022	OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL- SIM   NÃO <input checked="" type="checkbox"/>			0
<b>Total de Documentos do Fornecedor</b>				<b>6</b>

Informo que foi efetuada a verificação da documentação para liquidação em conformidade com o Art. 41 inc. VIII da Instrução Normativa SEMFI N° 001/2013 aprovado pelo Decreto 25.853 de 18/04/2013 da Prefeitura Municipal de Aracruz - ES.

Aracruz - ES 26 / 03 / 2018

Fabiel Ross  
Seção de Suprimentos e Patrimônio



CLIENTE TITULAR SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ARACRUZ	MES / ANO 03/2018	MATRÍCULA 1110597-6
PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		



CNPJ 28.151.363/0001-47

ENDEREÇO RDV 101 FUNDAO/LINHARES NÚMERO 0

BAIRRO CENTRO LOCALIDADE / MUNICIPIO FUNDAO CNPJ / CPF 27.108.141/0001-89

CLASSIFICAÇÃO Nº DE ECONOMIAS 11 ORIGEM 11 CICLO/SEQUÊNCIA

HIDROMETRO LEITURA ANTERIOR LEITURA ATUAL OCORR. LEIT. 1 OCORR. LEIT. 2 DATA DA LEIT. ANT. DATA DA LEIT. DATA PRÓX. LEIT.

TIPO LIGAÇÃO CONSUMO 0.0 DIAS DE CONSUMO 0 DIAS DE VENDA 0 MÉDIA/DIA (m3) PREÇO MÉDIO (Água) PREÇO MÉDIO (Esgoto)

LANC.	DESCRIÇÃO	TIPO DE FATURAMENTO	CONSUMO FATURADO m³	VALOR R\$
1121	AGUA GRUPO 21	NAO INFORMADO		58.627,54
1202	LIGACAO DEFINITIVA AGUA			209,89

Certifico que o serviço de que trata esta conta foi prestado  
Aracruz (ES) 26/03/2018

*Assinatura: [Handwritten Signature]*

Assinatura: 1 (um) metro cúbico (m³) equivale a 1000 (mil) litros

VENCIMENTO 25/03/2018 TOTAL A PAGAR R\$ 58.837,43

**INFORMAÇÃO DE DÉBITO**

CONTRATO ESPECIAL PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

CONSUMO 6.810 M³

Total Aprox. Impostos R\$5.442,46(9,25%)

HISTÓRICO DOS 6 ÚLTIMOS MESES		
MES / ANO	CONSUMO/m³	TIPO FATURAMENTO

Ligue 115 e fale com a CESAN

**ARSI - Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária do Espírito Santo**

:: Ouvidoria Arsi ::

TELEFONE: 0800 280 8080

E-MAIL: ouvidoria@arsi.es.gov.br

Atendimento ao Cliente

**Qualidade de Água Distribuída (referente ao mês anterior) - Decreto 5440/05**

Parâmetro	Turbidez	Cor	Cloro	Escherichia Coli	Coli. Totais
No. Mínimo de Amostras Exigidas					
No. de Amostras Realizadas					
No. de Amostras que Atendem à					
Conclusão					

--- DESTAQUE AQUI ---



MATRÍCULA 1110597-6	VENCIMENTO 25/03/2018
MES / ANO 03/2018	ORIGEM 11
TOTAL A PAGAR R\$ 58.837,43	

CNPJ 28.151.363/0001-47



826200005880 374300161113 059760318119 000000000018

Pg nº 61

*[Handwritten Signature]*

**COMPROVANTE**

-----  
BANESTES S.A. BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
-----BANESTES NET BANKING-----  
Pagamentos e Transferencias Eletronicas

PAGAMENTO: CESAN

-----  
Cliente: Serv Autonomo De Agua E Esgoto  
Conta: 2.160.398  
Agencia: 111-Aracruz

Cod. Barras: 826200005880 374300161113  
059760318119 000000000018  
Conveniada: CESAN

Dt. Pagamento: 28/03/2018  
Vlr. Documento: R\$58.837,43  
Debito Conta: R\$58.837,43  
Protocolo: 000571196

Origem: Banestes Cooperativo

=====

TRANSACAO EFETIVADA

=====

Registro: 28/03/2018 09:55:01 /local/home/tef/d/20180328/saar807.  
Emissao.: 02/04/2018 08:10:24

Pg nº  
62  
CMA



**SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARACRUZ**  
**SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARACRUZ**  
**ESPIRITO SANTO**  
**27.108.141/0001-89**  
**NOTA DE PAGAMENTO Nº 0000668/2018**

Pg nº 63  
 SAAE DE ARACRUZ  
 SMA

**ORÇAMENTÁRIA**

**VALOR BRUTO: 58.837,43 VALOR DESCONTO: VALOR LÍQUIDO: 58.837,43**

**O ordenador da despesa para efeito da execução orçamentária, nos termos da legislação vigente, determina o Pagamento do Empenho aqui classificado:**

**Exercício : 2018** **Processo : 0000014/2018**  
**Data Pagto : 28/03/2018** **OP : 0000668/2018**  
**Empenho : 0000191/2018** **Tipo : Estimativo**  
**Liquidação : 0000455/2018** **Ficha : 0000047/2018**

Órgão :002 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO  
 Unidade Orçamentária :001 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO  
 Função :17 - SANEAMENTO  
 Subfunção :122 - Administração Geral  
 Programa :0040 - APOIO ADMINISTRATIVO  
 Projeto/Atividade :2.007 - ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA UNIDADE  
 Elemento Despesa :33903900000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA  
 Fonte de Recurso :20000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS

**Favorecido : 11976 - COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN CNPJ/CPF : 28.151.363/0001-47**  
**Bairro : CENTRO** **Cidade : VITORIA**  
**Endereço : Ave GOVERNADOR BLEY** **UF : Espírito Santo**

**Histórico : Prestação de Serviços Públicos de Abastecimento de Água oferecido pela CESAN ao SAAE de Aracruz - ES.**

**Saldo Liquidação :**  
**Valor OP : 58.837,43 (cinquenta e oito mil oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos )**  
**Saldo Disponível : 0,00**

**Dispensa/Inexibibilidade: 51 - ARTIGO 25 INCISO 01 LEI FEDERAL 8666/93**

**C O N T R O L E B A N C Á R I O**

Banco	Agência	Conta	Tipo/Nº Documento	Valor
021 - Banestes	111	2160398 - BENESTES S/A	TR - 571196	58.837,43

**L A N Ç A M E N T O S**

Nº	Débito	Valor	Crédito	Valor
<b>Pagamento - Diversos - Pagamentos</b>				
O 1	622130300000 - CRÉDITO EMPENHADO LIQUIDADO A PA	58.837,43	622130400000 - CRÉDITO EMPENHADO LIQUIDADO PAG	58.837,43
O 1	622920103000 - EMPENHOS LIQUIDADOS A PAGAR	58.837,43	622920104000 - EMPENHOS LIQUIDADOS PAGOS	58.837,43
C 1	821130100000 - COMPROMETIDA POR LIQUIDACÃO	58.837,43	821140000000 - DISPONIBILIDADE POR DESTINACAO DE	58.837,43
<b>Pagamento/Banco - Bancos</b>				
P 1	213110101000 - FORNECEDORES NAO PARCELADOS A I	58.837,43	111111900002 - BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANT	58.837,43

**Local/Data/Assinaturas**

ARACRUZ, 28 de março de 2018



CLIENTE TITULAR	MES / ANO	MATRÍCULA
SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ARACRUZ	04/2018	1110597-6
PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		

CNPJ 28.151.363/0001-47

ENDEREÇO	NÚMERO
RDV 101 FUNDAO/LINHARES	0

BAIRRO	LOCALIDADE / MUNICIPIO	CNPJ / CPF
CENTRO	FUNDAO	27.108.141/0001-89

CLASSIFICAÇÃO	Nº DE ECONOMIAS	ORIGEM	CICLO/SEQUÊNCIA
		10	

HIDROMETRO	LEITURA ANTERIOR	LEITURA ATUAL	OCORR. LEIT. 1	OCORR. LEIT. 2	DATA DA LEIT. ANT.	DATA DA LEIT.	DATA PRÓX. LEIT.

TIPO LIGAÇÃO	CONSUMO	DIAS DE CONSUMO	DIAS DE VENDA	MÉDIA/DIA (m3)	PREÇO MÉDIO (Água)	PREÇO MÉDIO (Esgoto)
	0.0	0	0			

LANC.	DESCRIÇÃO	TIPO DE FATURAMENTO	CONSUMO FATURADO m³	VALOR R\$
1121	AGUA GRUPO 21	NAO INFORMADO		66.401,88
Certifico que o serviço de que trata esta conta foi prestado				
Aracruz (ES) 17/10/2018				
Assinatura:	 <b>ELIAS ANTÔNIO C. MAROCHIO</b> Diretor geral do SAAE Decreto nº32.712/17			
Cargo:	<b>JOSE ROBERTO SOUZA</b> Gerente Div. Gest. Sist. Abast. Água Port. 123/2015 Mat. 126			

1 (um) metro cúbico (m3) equivale a 1000(mil) litros

VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
25/04/2018	R\$ 66.401,88

**INFORMAÇÃO DE DÉBITO**  
 CONTRATO ESPECIAL PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA  
 CONSUMO 7.684,0 MP - MATRÍCULA 0690916-7  
 Total/Aprox. Impos. es: R\$ 8.142,17 (12,5%)

HISTÓRICO DOS 6 ÚLTIMOS MESES		
MES / ANO	CONSUMO/m³	TIPO FATURAMENTO

Ligue 115 e fale com a CESAN  
 ARSI - Agência Reguladora de Saneamento  
 Básico e Infraestrutura Viária  
 do Espírito Santo  
 :: Ouvidoria Arsi ::  
 TELEFONE: 0800 280 8080  
 E-MAIL: ouvidoria@arsi.es.gov.br

Atendimento ao Cliente

Qualidade de Água Distribuída (referente ao mês anterior) - Decreto 5440/05

Parâmetro	Turbidez	Cor	Cloro	Escherichia Coli	Coli. Totais
No. Mínimo de Amostras Exigidas					
No. de Amostras Realizadas					
No. de Amostras que Atendem à					
Conclusão					

--- DESTAQUE AQUI ---

**CESAN**  
 Qualidade em Saneamento  
 CNPJ 28.151.363/0001-47

MATRÍCULA	VENCIMENTO
1110597-6	25/04/2018
MES / ANO	ORIGEM
04/2018	10
TOTAL A PAGAR	
R\$ 66.401,88	



826700006644 018800161111 059760418109 00000000018



**Servico Autonomo de Agua e Esgoto de Aracruz**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

Pg nº  
05  
 CMA



**RELAÇÃO DE DOCUMENTOS POR FORNECEDOR**

<b>Fornecedor</b>	<b>0007806 COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN</b>			
<b>Origem</b>	<b>Inexigibilidade N° 000008/2018</b>	<b>Processo</b>	<b>000014/2018</b>	
	<b>Pagamento</b>	<b>Fatura</b>	<b>Empenho</b>	<b>0000191/2018</b>
<b>Código</b>	<b>Documento</b>	<b>Vencimento</b>	<b>Situação</b>	<b>Dia (s)</b>
00021	CERTIDÃO MUNICIPAL	30/04/2018	À Vencer	13
00001	CERTIFICADO DE REGULARIDADE FGTS - CRF	09/05/2018	À Vencer	22
00016	CND- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL	14/06/2018	À Vencer	58
00020	CERTIDÃO CONJUNTA UNIÃO	04/09/2018	À Vencer	140
00019	CNDT- TRABALHISTAS	11/09/2018	À Vencer	147
00022	OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL- SIM   NÃO <input checked="" type="checkbox"/>			0
<b>Total de Documentos do Fornecedor</b>				<b>6</b>

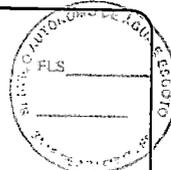
Informo que foi efetuada a verificação da documentação para liquidação em conformidade com o Art. 41 inc. VIII da Instrução Normativa SEMFI N° 001/2013 aprovado pelo Decreto 25.853 de 18/04/2013 da Prefeitura Municipal de Aracruz – ES.

Aracruz - ES 17 / 04 / 18

Fabiel Rossi  
**Seção de Suprimentos e Patrimônio**



**SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARACRUZ**  
**SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARACRUZ**  
**ESPIRITO SANTO**  
**27.108.141/0001-89**  
**NOTA DE LIQUIDAÇÃO Nº 0000638/2018**



**VALOR BRUTO: 66.401,88 VALOR DESCONTO: 0,00 VALOR LÍQUIDO: 66.401,88**

O ordenador da despesa para efeito da execução orçamentária, nos termos da legislação vigente, determina que seja liquidada a despesa aqui classificada:

Exercício : 2018  
 Empenho: 0000191/2018  
 Ficha : 0000047  
 Processo: 0000014/2018  
 Autorização de Fornecimento Nº : 000468/2018

Tipo: Estimativo  
 Data : 17/04/2018  
 Data Venc.: 25/04/2018

Pg nº  
 66  
 CMA

Órgão : 002 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO  
 Unidade Orçamentária : 001 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO  
 Função : 17 - SANEAMENTO  
 Subfunção : 122 - Administração Geral  
 Programa : 0040 - APOIO ADMINISTRATIVO  
 Projeto/Atividade : 2.007 - ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA UNIDADE  
 Elemento de Despesa : 33903900000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA  
 Fonte de Recurso : 20000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS

Favorecido : 11976 - COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO CNPJ/CPF : 28.151.363/0001-47  
 Bairro : CENTRO Cidade : VITORIA  
 Endereço : Ave GOVERNADOR BLEY UF : Espírito Santo

Histórico : Prestação de Serviços Públicos de Abastecimento de Água oferecido pela CESAN ao SAAE de Aracruz - ES.

Subelemento: 33903936000 - SERVICOS DE AGUA E ESGOTO

Saldo Empenhado	197.577,37	Despesa Liquidada	66.401,88	Saldo Disponível	131.175,49
-----------------	------------	-------------------	-----------	------------------	------------

Dispensa/Inexigibilidade : 51 - ARTIGO 25 INCISO 01 LEI FEDERAL 8666/93

**DOCUMENTOS FISCAIS**

Sigla	Descrição	Data Documento	Nº Documento	Valor
03	Folha de Pagamento	17/04/2018	04	66.401,88
<b>Total</b>				66.401,88

**L A N Ç A M E N T O S**

Nº	Débito	Valor	Crédito	Valor
Liquidação - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica				
O 1	622130100000 - CRÉDITO EMPENHADO A LIQUIDAR	66.401,88	622130300000 - CRÉDITO EMPENHADO LIQUIDADO A PA	66.401,88
O 1	622920101000 - EMPENHOS A LIQUIDAR	66.401,88	622920103000 - EMPENHOS LIQUIDADOS A PAGAR	66.401,88
P 1	332310800000 - SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO, ENER	66.401,88	213110301000 - CONTAS NÃO PARCELADAS A PAGAR	66.401,88
C 1	821120100000 - DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE	66.401,88	821130100000 - COMPROMETIDA POR LIQUIDAÇÃO	66.401,88

**Local/Data/Assinaturas**

ARACRUZ, 17 de abril de 2018

\_\_\_\_\_  
 WANESSA INGLID FERREIRA GOMES NUNES  
 CONTADOR  
 CRC 8590-0

\_\_\_\_\_  
 ELIAS ANTONIO COELHO MOROCHIO  
 DIRETOR-GERAL DO SAAE

# COMPROVANTE



-----  
BANESTES S.A. BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
-----BANESTES NET BANKING-----  
Pagamentos e Transferencias Eletronicas

PAGAMENTO: CESAN

-----  
Cliente: Serv Autonomo De Agua E Esgoto  
Conta: 2.160.398  
Agencia: 111-Aracruz

Cod. Barras: 826700006644 018800161111  
059760418109 000000000018

Conveniada: CESAN

Dt.Pagamento: 25/04/2018  
Vlr.Documento: R\$66.401,88  
Debito Conta: R\$66.401,88  
Protocolo: 001577661

Origem: Banestes Cooperativo

=====

TRANSACAO EFETIVADA

=====

Registro: 25/04/2018 10:07:53 /local/home/tef/d/20180425/saar805.  
Emissao.: 27/04/2018 14:09:04

Pg nº

67  
[Handwritten signature]  
CRAA



**SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARACRUZ**  
**SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARACRUZ**  
**ESPIRITO SANTO**  
**27.108.141/0001-89**  
**NOTA DE PAGAMENTO Nº 0000849/2018**



**ORÇAMENTÁRIA**

**VALOR BRUTO: 66.401,88 VALOR DESCONTO: VALOR LÍQUIDO: 66.401,88**

**O ordenador da despesa para efeito da execução orçamentária, nos termos da legislação vigente, determina o Pagamento do Empenho aqui classificado:**

**Exercício : 2018** **Processo : 0000014/2018**  
**Data Pago : 25/04/2018** **OP : 0000849/2018**  
**Empenho : 0000191/2018** **Tipo : Estimativo**  
**Liquidação : 0000638/2018** **Ficha : 0000047/2018**

Órgão : 002 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO  
 Unidade Orçamentária : 001 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO  
 Função : 17 - SANEAMENTO  
 Subfunção : 122 - Administração Geral  
 Programa : 0040 - APOIO ADMINISTRATIVO  
 Projeto/Atividade : 2.007 - ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA UNIDADE  
 Elemento Despesa : 33903900000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA  
 Fonte de Recurso : 20000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS

Pg nº  
 08  
 CIMA

**Favorecido : 11976 - COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN CNPJ/CPF : 28.151.363/0001-47**  
**Bairro : CENTRO** **Cidade : VITORIA**  
**Endereço : Ave GOVERNADOR BLEY** **UF : Espírito Santo**

**Histórico : Prestação de Serviços Públicos de Abastecimento de Água oferecido pela CESAN ao SAAE de Aracruz - ES.**

**Saldo Liquidação :**  
**Valor OP : 66.401,88 (sessenta e seis mil quatrocentos e um reais e oitenta e oito centavos)**  
**Saldo Liquidação Atual: 0,00**

**Dispensa/Inexibilidade: 51 - ARTIGO 25 INCISO 01 LEI FEDERAL 8666/93**

**Subelemento: 33903936000 - SERVICOS DE AGUA E ESGOTO**

**CONTROLE BANCÁRIO**

Banco	Agência	Conta	Tipo/Nº Documento	Valor
021 - Banestes	111	2160398 - BENESTES S/A	DB - 1577661	66.401,88

**LANÇAMENTOS**

Nº	Débito	Valor	Crédito	Valor
<b>Pagamento - Diversos - Pagamentos</b>				
O 1	622130300000 - CREDITO EMPENHADO LIQUIDADO A PA	66.401,88	622130400000 - CREDITO EMPENHADO LIQUIDADO PAG	66.401,88
O 1	622920103000 - EMPENHOS LIQUIDADOS A PAGAR	66.401,88	822920104000 - EMPENHOS LIQUIDADOS PAGOS	66.401,88
C 1	821130100000 - COMPROMETIDA POR LIQUIDACÃO	66.401,88	821140000000 - DISPONIBILIDADE POR DESTINACAO DE	66.401,88
<b>Pagamento/Banco - Bancos</b>				
P 1	213110301000 - CONTAS NAO PARCELADAS A PAGAR	66.401,88	111111900002 - BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANT	66.401,88

**Local/Data/Assinaturas**

ARACRUZ, 25 de abril de 2018



14/2018

## CESAN: Fatura 06/2018

Cliente Especial - Cesan <cliente.especial@cesan.com.br>

7 de junho de 2018 10:34

Para: "contabilidade@saaeara.com.br" <contabilidade@saaeara.com.br>, "compras@saaeara.com.br"

<compras@saaeara.com.br>, Josimery <josimery@saaeara.com.br>, Diretoria SAAE Aracruz

<diretoria@saaeara.com.br>

Cc: Anderson Luiz Xavier <anderson.luz@cesan.com.br>

Pg nº  
19  
CIMA

Prezado Cliente:

Bom dia! Segue anexo fatura 06/2018, no valor de R\$ 49.871,45, matrícula 0690916-7, em nome do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARACRUZ, referente ao abastecimento da localidade de Rio Preto, período de 03/05 a 05/06/2018, conforme processo 2017.026781, Termo Aditivo Nº 01 – Rerratificação.

Estamos à disposição para outros esclarecimentos.

**Gentileza confirmar o recebimento da fatura 06/2018.**

Atenciosamente,

**Renata C. M. Faco**

Analista de Suporte ao Negócio

Polo de Atendimento Cliente Especial – A-PCE

Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan

☎ (27) 2127-6453

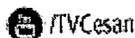
✉ <cliente.especial@cesan.com.br>

✉ <clientes.publicos@cesan.com.br>



**CESAN**

www.cesan.com.br



/TVCesan



@PoupeÁgua



@PoupeÁgua



/PoupeÁgua



CLIENTE TITULAR SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ARACRUZ	MES / ANO 06/2018	MATRÍCULA 1110597-6
PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		

CNPJ 28.151.363/0001-47

ENDEREÇO RDV 101 FUNDAO/LINHARES							NÚMERO 0
BAIRRO CENTRO		LOCALIDADE / MUNICIPIO FUNDAO			CNPJ / CPF 27.108.141/0001-89		
CLASSIFICAÇÃO				Nº DE ECONOMIAS 10	ORIGEM		CICLO/SEQUÊNCIA
HIDROMETRO	LEITURA ANTERIOR	LEITURA ATUAL	OCORR. LEIT. 1	OCORR. LEIT. 2	DATA DA LEIT. ANT.	DATA DA LEIT.	DATA PRÓX.LEIT.
TIPO LIGAÇÃO	CONSUMO 0.0	DIAS DE CONSUMO 0	DIAS DE VENDA 0	MÉDIA/DIA (m3)	PREÇO MÉDIO (Água)	PREÇO MÉDIO (Esgoto)	
LANC. 1121	DESCRIÇÃO AGUA GRUPO 21		TIPO DE FATURAMENTO NAO INFORMADO		CONSUMO FATURADO m³		VALOR R\$ 49.871,45
1 (um) metro cúbico (m3) equivale a 1000(mil) litros				VENCIMENTO 18/06/2018	TOTAL A PAGAR R\$ 49.871,45		

null

**INFORMAÇÃO DE DÉBITO**  
 CONTRATO ESPECIAL PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA  
 CONSUMO 5774,0 MP - 03/05 A 05/06/18 - MATRÍCULA 0690916-7  
 Total Aprox. Impostos R\$4.613,11(9,25%)

HISTÓRICO DOS 6 ÚLTIMOS MESES		
MES / ANO	CONSUMO/m³	TIPO FATURAMENTO
Ligue 115 e fale com a CESAN ARSP - Agência Reguladora de Serviços Públicos do Espírito Santo www.arsp.es.gov.br ou telefone 0800 280 8080		

Atendimento ao Cliente

Qualidade de Água Distribuída (referente ao mês anterior) - Decreto 5440/05						
Parâmetro	Turbidez	Cor	Cloro	Escherichia Coli	Coli. Totais	
No. Mínimo de Amostras Exigidas						
No. de Amostras Realizadas						
No. de Amostras que Atendem à						
Conclusão						

--- DESTAQUE AQUI ---



MATRÍCULA 1110597-6	VENCIMENTO 18/06/2018
MES / ANO 06/2018	ORIGEM 10
TOTAL A PAGAR R\$ 49.871,45	



826400004980 714500161118 059760618104 00000000018

Certifico que o serviço de que trata esta conta foi prestado

Aracruz (ES) 18/06/2018

Assinatura: *J. Roberto Souza*  
**JOSE ROBERTO SOUZA**  
Gerente Div. Cont. Sist. Gest. Agun

# 123456789  
Cargo: Gerente Div. Cont. Sist. Gest. Agun

Pg nº

71  
CMA

IMPRIMIR VOLTAR

**CAIXA**  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**Certificado de Regularidade do FGTS - CRF**

**Inscrição:** 28151363/0001-47  
**Razão Social:** COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO CESAN  
**Nome Fantasia:** CESAN  
**Endereço:** AV GOVERNADOR BLEY 186 3 ANDAR / CENTRO / VITORIA / ES / 29010-150

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 06/06/2018 a 05/07/2018

**Certificação Número:** 2018060601441952441122

Informação obtida em 18/06/2018, às 10:43:29.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Estado da Fazenda

Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Estadual - MOD. 2



Certidão N° 2018309050

Identificação do Requerente: CNPJ N° 28.151.363/0001-47

Certificamos que, até a presente data, não existe débito contra o portador do Cadastro de Pessoa Jurídica acima especificado, ficando ressalvada à; Fazenda Pública Estadual o direito de cobrar quaisquer dívidas que venham a ser apuradas.

Certidão emitida via Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, nos termos do Regulamento do ICMS/ES, aprovado pelo Decreto n° 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.

Certidão emitida em **18/06/2018**, válida até **16/09/2018**.

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada via internet por meio do endereço [www.sefaz.es.gov.br](http://www.sefaz.es.gov.br) ou em qualquer Agência da Receita Estadual.

Vitória, 18 de Junho de 2018.

Autenticação eletrônica: **0BC62.C18A.09743**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Pg nº  
72  
CMA

**CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS  
COM EFEITO DE NEGATIVA**

Nome: COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO CESAN  
(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 28.151.363/0001-47

Certidão nº: 152084939/2018

Expedição: 18/06/2018, às 10:46:31

Validade: 14/12/2018 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO CESAN (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **28.151.363/0001-47**, CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo, com débito garantido ou exigibilidade suspensa:

0127700-31.1998.5.17.0001 - TRT 17ª Região \*

0000119-53.2014.5.17.0007 - TRT 17ª Região \*\*

0011100-51.2008.5.17.0008 - TRT 17ª Região \*

0058901-74.2000.5.17.0191 - TRT 17ª Região \*

\* Débito garantido por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.

\*\* Débito com exigibilidade suspensa.

**Total de processos: 4.**

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

**INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, com os mesmos efeitos da negativa (art. 642-A, § 2º, da Consolidação das Leis do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Pg nº

73

*[Handwritten signature]*  
CMA

Trabalho), atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem versa a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, cujos débitos estejam com exigibilidade suspensa ou garantidos por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

Pg nº  
24  
CMA



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO CESAN**  
**CNPJ: 28.151.363/0001-47**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 14:33:46 do dia 04/04/2018 <hora e data de Brasília>.

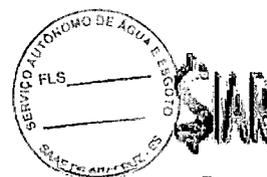
Válida até 01/10/2018.

Código de controle da certidão: **40E3.22A3.A579.B91A**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



**Prefeitura Municipal de Vitória**  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Certidão de Regularidade de Tributos Municipais



Emissão: 01/09/2008 - 15:44h

Pg nº

CNPJ .....: CNPJ 28151363000147

73  
CMA

RAZÃO SOCIAL/NOME: **COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO CESAN**  
DOC. IDENTIFICAÇÃO: **CNPJ 28151363000147**  
ENDEREÇO.....: **AVN GOVERNADOR BLEY, 186 3 ANDAR - CENTRO**  
CIDADE.....: **Vitoria - ES**

**OBSERVAÇÕES**

Documento válido até o dia 01/10/2008 e abrange apenas a pessoa física ou jurídica identificada. Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar dívidas conhecidas e as apuradas após a emissão deste documento.

De acordo com a Portaria 19/2001 de 22/09/2001 da Secretaria de Fazenda de Vitória - ES , a emissão deste documento **NÃO PODERÁ SER COBRADA.**

Emitido em 01/09/2008 às 15:41 pelo **AGENTE INTERNET**

Para validar este documento, favor acessar o seguinte endereço:  
<http://www.vitoria.es.gov.br>, "Serviços On Line", opção "Autenticidade de Certidão Negativa de Débito".

Entre com a chave:

**a7b1488a-1a3e-4da1-856b-652a2c8021ce**

Ou realize a busca pela Inscrição Fiscal, CNPJ ou CPF.





**SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARACRUZ**  
**SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARACRUZ**  
**ESPIRITO SANTO**  
**27.108.141/0001-89**



**NOTA DE LIQUIDACÃO Nº 0001031/2018**

**VALOR BRUTO: 49.871,45 VALOR DESCONTO: 0,00 VALOR LÍQUIDO: 49.871,45**

O ordenador da despesa para efeito da execução orçamentária, nos termos da legislação vigente, determina que seja liquidada a despesa aqui classificada:

Exercício : 2018  
 Empenho: 0000191/2018  
 Ficha : 0000047  
 Processo: 0000014/2018  
 Autorização de Fornecimento Nº : 000772/2018  
 Tipo: Estimativo  
 Data : 18/06/2018  
 Data Venc.: 18/06/2018

Pg nº  
76  
CMA

Órgão : 002 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO  
 Unidade Orçamentária : 001 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO  
 Função : 17 - SANEAMENTO  
 Subfunção : 122 - Administração Geral  
 Programa : 0040 - APOIO ADMINISTRATIVO  
 Projeto/Atividade : 2.007 - ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA UNIDADE  
 Elemento de Despesa : 33903900000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA  
 Fonte de Recurso : 200000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS

Favorecido : 11976 - COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO CNPJ/CPF : 28.151.363/0001-47  
 Bairro : CENTRO Cidade : VITORIA  
 Endereço : Ave GOVERNADOR BLEY UF : Espírito Santo

Histórico : Prestação de Serviços Públicos de Abastecimento de Água oferecido pela CESAN ao SAAE de Aracruz - ES.

Subelemento: 33903936000 - SERVICOS DE AGUA E ESGOTO

Saldo Empenhado	131.175,49	Despesa Liquidada	49.871,45	Saldo Disponível	81.304,04
-----------------	------------	-------------------	-----------	------------------	-----------

Dispensa/Inexigibilidade : 51 - ARTIGO 25 INCISO 01 LEI FEDERAL 8666/93

**DOCUMENTOS FISCAIS**

Sigla	Descrição	Data Documento	Nº Documento	Valor
99	Outros Documentos	18/06/2018	11105976	49.871,45
<b>Total</b>				<b>49.871,45</b>

**LANÇAMENTO**

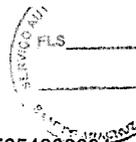
Nº	Débito	Valor	Crédito	Valor
Liquidação - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica				
O 1	622130100000 - CRÉDITO EMPENHADO A LIQUIDAR	49.871,45	622130300000 - CRÉDITO EMPENHADO LIQUIDADO A PA	49.871,45
O 1	622920101000 - EMPENHOS A LIQUIDAR	49.871,45	622920103000 - EMPENHOS LIQUIDADOS A PAGAR	49.871,45
P 1	332310800000 - SERVICOS DE AGUA E ESGOTO, ENERG	49.871,45	213110301000 - CONTAS NÃO PARCELADAS A PAGAR	49.871,45
C 1	821120100000 - DISPONIBILIDADE POR DESTINACÃO DE	49.871,45	821130100000 - COMPROMETIDA POR LIQUIDACÃO	49.871,45

**Local/Data/Assinaturas**

ARACRUZ, 18 de junho de 2018

WANESSA INGLID FERREIRA GOMES NUNES  
 CONTADORA  
 CRC 8590-0

ELIAS ANTONIO GOELHO MOROCHIO  
 DIRETOR GERAL DO SAAE



## Emissão de comprovantes

357181705254880094  
CMA 18/06/2018 17:28:01

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
18/06/2018 - AUTOATENDIMENTO - 17.28.02  
0829X00829 SEGUNDA VIA 0030

## COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: SERV.AUT.AGUA ESGOTO ARAC  
AGENCIA: 0829-X CONTA: 3.077-5

=====  
Convenio CESAN

Codigo de Barras 82640000498-0 71450016111-8  
05976061810-4 00000000001-8

Data do pagamento 18/06/2018  
Valor Total 49.871,45

-----  
DOCUMENTO: 061818

AUTENTICACAO SISBB: E.632.B6E.EE8.7A5.BF0

-----  
Transação efetuada com sucesso por: JB712244 WAMILDA C SILVA.



SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARACRUZ  
 SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARACRUZ  
 ESPÍRITO SANTO  
 27.108.141/0001-89  
 NOTA DE PAGAMENTO Nº 0001300/2018

Pg nº 78  
 CIMA  
 SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARACRUZ

**ORÇAMENTÁRIA**

VALOR BRUTO: 49.871,45 VALOR DESCONTO: VALOR LÍQUIDO: 49.871,45

O ordenador da despesa para efeito da execução orçamentária, nos termos da legislação vigente, determina o Pagamento do Empenho aqui classificado:

Exercício : 2018      Processo : 0000014/2018  
 Data Pagto : 18/06/2018      OP : 0001300/2018  
 Empenho : 0000191/2018      Tipo : Estimativo  
 Liquidação : 0001031/2018      Ficha : 0000047/2018

Órgão : 002 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO  
 Unidade Orçamentária : 001 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO  
 Função : 17 - SANEAMENTO  
 Subfunção : 122 - Administração Geral  
 Programa : 0040 - APOIO ADMINISTRATIVO  
 Projeto/Atividade : 2.007 - ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA UNIDADE  
 Elemento Despesa : 33903900000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA  
 Fonte de Recurso : 20000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS

Favorecido : 11976 - COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN CNPJ/CPF : 28.151.363/0001-47  
 Bairro : CENTRO      Cidade : VITORIA  
 Endereço : Ave GOVERNADOR BLEY      UF : Espírito Santo

Histórico : Prestação de Serviços Públicos de Abastecimento de Água oferecido pela CESAN ao SAAE de Aracruz - ES.

Saldo Liquidação :

Valor OP : 49.871,45 (quarenta e nove mil oitocentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos)

Saldo Liquidação Atual: 0,00

Dispensa/Inexibilidade: 51 - ARTIGO 25 INCISO 01 LEI FEDERAL 8666/93

Subelemento: 33903936000 - SERVICOS DE AGUA E ESGOTO

**C O N T R O L E B A N C Á R I O**

Banco	Agência	Conta	Tipo/Nº Documento	Valor
001 - Banco do Brasil S/A	0829X	3077-5 - BANCO DO BRASIL S/A	DB - 061818	49.871,45

**L A N Ç A M E N T O S**

Nº	Débito	Valor	Crédito	Valor
<b>Pagamento - Diversos - Pagamentos</b>				
O 1	622130300000 - CRÉDITO EMPENHADO LIQUIDADO A PA	49.871,45	622130400000 - CRÉDITO EMPENHADO LIQUIDADO PAG	49.871,45
O 1	622920103000 - EMPENHOS LIQUIDADOS A PAGAR	49.871,45	622920104000 - EMPENHOS LIQUIDADOS PAGOS	49.871,45
C 1	821130100000 - COMPROMETIDA POR LIQUIDAÇÃO	49.871,45	821140000000 - DISPONIBILIDADE POR DESTINACAO DE	49.871,45
<b>Pagamento/Banco - Bancos</b>				
P 1	213110301000 - CONTAS NAO PARCELADAS A PAGAR	49.871,45	111111900001 - BANCO DO BRASIL S/A	49.871,45

**Local/Data/Assinaturas**

ARACRUZ, 18 de junho de 2018



Pg nº 39  
Compras Saaeara <compras@saaeara.com.br>



## CESAN: Fatura 07/2018

Cliente Especial - Cesan <cliente.especial@cesan.com.br>

9 de julho de 2018 09:17

Para: "contabilidade@saaeara.com.br" <contabilidade@saaeara.com.br>, "compras@saaeara.com.br" <compras@saaeara.com.br>

Cc: "josimery@saaeara.com.br" <josimery@saaeara.com.br>, "diretoria@saaeara.com.br" <diretoria@saaeara.com.br>

Prezado Cliente:

Bom dia! Segue anexo fatura 07/2018, no valor de R\$ 35.134,42, matrícula 0690916-7, em nome do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARACRUZ, referente ao abastecimento da localidade de Rio Preto, período de 05/06 a 03/07/2018, conforme processo 2017.026781, Termo Aditivo Nº 01 – Rerratificação.

Estamos à disposição para outros esclarecimentos.

**Gentileza confirmar o recebimento da fatura 07/2018.**

Atenciosamente,

**Renata C. M. Facó**

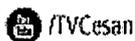
Analista de Suporte ao Negócio

Polo de Atendimento Cliente Especial – A-PCE

Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan

☎(27) 2127-6453

✉cliente.especial@cesan.com.br



/TVCesan



@PoupeAgua



@PoupeAgua



/PoupeAgua

FAT\_07\_2018\_MAT\_06909167.pdf  
19K



CNPJ 28.151.363/0001-47

CLIENTE TITULAR SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ARACRUZ	MES / ANO 07/2018	MATRÍCULA 1110597-6
PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		



ENDEREÇO RDV 101 FUNDAO/LINHARES	NÚMERO 0
-------------------------------------	-------------

Pg nº 80  
CIMA

BAIRRO CENTRO	LOCALIDADE / MUNICIPIO FUNDAO	CNPJ / CPF 27.108.141/0001-89
------------------	----------------------------------	----------------------------------

CLASSIFICAÇÃO	Nº DE ECONOMIAS	ORIGEM 10	CICLO/SEQUÊNCIA
---------------	-----------------	--------------	-----------------

HIDROMETRO	LEITURA ANTERIOR	LEITURA ATUAL	OCORR. LEIT. 1	OCORR. LEIT. 2	DATA DA LEIT. ANT.	DATA DA LEIT.	DATA PRÓX. LEIT.
------------	------------------	---------------	----------------	----------------	--------------------	---------------	------------------

TIPO LIGAÇÃO	CONSUMO 0.0	DIAS DE CONSUMO 0	DIAS DE VENDA 0	MÉDIA/DIA (m3)	PREÇO MÉDIO (Água)	PREÇO MÉDIO (Esgoto)
--------------	----------------	----------------------	--------------------	----------------	--------------------	----------------------

LANC. 1121	DESCRIÇÃO AGUA GRUPO 21	TIPO DE FATURAMENTO NAO INFORMADO	CONSUMO FATURADO m³	VALOR R\$ 35.134,42
---------------	----------------------------	--------------------------------------	---------------------	------------------------

1 (um) metro cúbico (m3) equivale a 1000(mil) litros	VENCIMENTO 19/07/2018	TOTAL A PAGAR R\$ 35.134,42
------------------------------------------------------	--------------------------	--------------------------------

null

**INFORMAÇÃO DE DÉBITO**  
 CONTRATO ESPECIAL PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA  
 CONSUMO 4069,0 M³ - 05/06 A 03/07/18 - MATRÍCULA 0690916-7  
 Total Aprox. Impostos R\$3.249,93(9,25%)

HISTÓRICO DOS 6 ÚLTIMOS MESES		
MES / ANO	CONSUMO/m³	TIPO FATURAMENTO
Ligue 115 e fale com a CESAN ARSP - Agência Reguladora de Serviços Públicos do Espírito Santo www.arsp.es.gov.br ou telefone 0800 280 8080		

Atendimento ao Cliente

**Qualidade de Água Distribuída (referente ao mês anterior) - Decreto 5440/05**

Parâmetro	Turbidez	Cor	Cloro	Escherichia Coli	Coli. Totais
No. Mínimo de Amostras Exigidas					
No. de Amostras Realizadas					
No. de Amostras que Atendem à					
Conclusão					

--- DESTAQUE AQUI ---



CNPJ 28.151.363/0001-47

MATRÍCULA 1110597-6	VENCIMENTO 19/07/2018
MES / ANO 07/2018	TOTAL A PAGAR R\$ 35.134,42
ORIGEM 10	



826800003517 344200161117 059760718102 000000000018



### Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 28151363/0001-47  
**Razão Social:** COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO CESAN  
**Nome Fantasia:** CESAN  
**Endereço:** AV GOVERNADOR BLEY 186 3 ANDAR / CENTRO / VITORIA / ES / 29010-150

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 25/06/2018 a 24/07/2018

**Certificação Número:** 2018062501011279366239

Informação obtida em 09/07/2018, às 16:57:55.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**

Pg nº  
81  
CMA



Prefeitura Municipal de Vitória  
Secretaria Municipal de Fazenda

Pg nº  
82  
CMA



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA**

Emissão: 19/06/2018 - 14:09 h.

Número: 41/2018

Válido até: 19/07/2018

Nome ou Razão Social: COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO CESAN

Documento: CNPJ 28151363000147

27.142.058/0001-26

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Consta(m) débito(s) junto à Fazenda Pública Municipal, conforme abaixo discriminado:

Av. Mal Mascarenhas de Moraes 1921

Bento Ferreira - CEP 29050-945

Tipo de Cadastro : Tributo Mobiliário

Situação: Normal

VITÓRIA - ES

Inscrição Cadastral : 30152

SEMPRE GAB. CAD. 11

**ATIVIDADES POR EXTENSO**

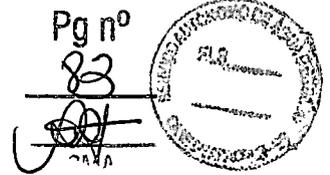
OBJETIVO DA COMPANHIA E A REALIZACAO DE ESTUDOS, PROJETOS, CONSTRUCAO, OPERACAO E EXPLORACAO INDUSTRIAL DOS SERVICOS DE ABASTECIMENTO DE AGUA E ESGOTAMENTO SANITARIO, GESTAO DE RESIDUOS E MEIO AMBIENTE, EXPANSAO, DISTRIBUICAO, MANUTENCAO E COMERCIALIZACAO DESTES SERVICOS, BEM COMO QUALQUER ATIVIDADE OUTRA AFIM, INCUMBIDO-LHE ESPECIALMENTE A) PROMOVER INVESTIGACOES, PESQUISAS, LEVANTAMENTOS E ESTUDOS ECONOMICOS FINANCEIROS RELACIONADOS COM SEUS OBJETIVOS SOCIAIS. B) EXERCER QUAISQUER ATIVIDADES DE APERFEICOAMENTO, OPERACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS. C) FIXAR TARIFAS DOS DIVERSOS SERVICOS, DETERMINADAS CONFORME CUSTOS DOS SERVICOS COMPREENDENDO AS DESPESAS DE EXPLORACAO, QUOTAS DE DEPRECIACAO E AMORTIZACAO DE DESPESAS E REMUNERACAO DO INVESTIMENTO RECONHECIDO. D) ELABORAR E EXECUTAR SEUS PLANOS DE ACOO E INVESTIMENTOS, TENDO POR OBJETIVO A REALIZACAO DE UMA POLITICA DE SANEAMENTO QUE CONTRIBUA PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIO-ECONOMICO DE ESTADO. E) PRESTAR SERVICOS TECNICOS, INDUSTRIAIS E DE CONSULTORIA, REMUNERADOS, INCLUSIVE A PARTICULARES, LIGADOS AO SEU OBJETIVO FIM. F) PROMOVER DESAPROPRIACOES, SERVIDOES E ENCAMPACOES DOS BENS E CONTRATOS DECLARADOS DE UTILIDADE PUBLICA PELO PODER EXECUTIVO PARA EXECUCAO DOS PLANOS DE SANEAMENTO DO ESTADO E PROPOR DESAPROPRIACOES NECESSARIAS A SUA FINALIDADE OBJETIVO. G) PROMOVER A ENCAMPACAO DE SERVICOS DE AGUA, ESGOTO E QUAISQUER OUTROS SERVICOS RELACIONADOS COM SUA FINALIDADE. H) FIRMAR CONVENIOS, ACORDOS E CONTRATOS, NECESSARIOS AO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. I) RECEBER AUXILIOS E DOACOES. J) CONTRAIR OBRIGACOES DE EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS, INCLUSIVE COM GARANTIA DO ESTADO. L) SUBSCREVER, SEMPRE QUE POSSIVEL A MAIORIA DAS ACOES DE SOCIEDADE DE CARATER LOCAL, DENTRO DO ESTADO, COM O MESMO OBJETIVO. M) EXECUTAR OUTROS ENCARGOS NAO ENUNCIADOS NESTE ARTIGO QUE, POR SUA NATUREZA, SE ENQUADRAREM NAS FINALIDADES DA COMPANHIA, OU QUE A ESTA EVENTUALMENTE SEJAM ATRIBUIDOS PELA ASSEMBLEIA GERAL.

**DÍVIDA ATIVA - CERTIDÕES EXECUTIVAS ATIVAS**

Certidão	Data de Cadastro	Processo	Situação
1870/2011	11/08/2011	5079379/2011	Em Aberto



Prefeitura Municipal de Vitória  
Secretaria Municipal de Fazenda



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA**

Número: 41/2018

Emissão: 19/06/2018 - 14:09 h.

Válido até: 19/07/2018

Nos valores discriminados acima, não estão adicionados as multas e juros por atraso de pagamento. Ressalva-se ainda o direito da Fazenda Pública Municipal de cobrar as dívidas conhecidas e as apuradas após a expedição desta certidão, Expedida esta Certidão em atenção a Ação Anulatória 024.100.347.392 em que o M.M. Juiz defere a tutela antecipada para expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Vitória, 19 de junho de 2018

ANDREA SIMOES ANTUNES  
Matrícula PMV: 248245

*Andréa Simões Antunes*  
PMV - SEMFA  
Mat: 248245

Esta certidão abrange somente a(s) inscrição(ões) acima identificada(s).



Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Estado da Fazenda

Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Estadual - MOD. 2

Certidão Nº 2018247049

Identificação do Requerente: CNPJ Nº 28.151.363/0001-47

Certificamos que, até a presente data, não existe débito contra o portador do Cadastro de Pessoa Jurídica acima especificado, ficando ressalvada à Fazenda Pública Estadual o direito de cobrar quaisquer dívidas que venham a ser apuradas.

Certidão emitida via Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, nos termos do Regulamento do ICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.

Certidão emitida em **17/05/2018**, válida até **15/08/2018**.

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada via internet por meio do endereço [www.sefaz.es.gov.br](http://www.sefaz.es.gov.br) ou em qualquer Agência da Receita Estadual.

Vitória, 17 de Maio de 2018.

Autenticação eletrônica: **20692.C125.082B3**



Pg nº  
86  
CMA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

Pg nº 85  
CMA

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO CESAN**  
**CNPJ: 28.151.363/0001-47**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 14:33:46 do dia 04/04/2018 <hora e data de Brasília>.

Válida até 01/10/2018.

Código de controle da certidão: **40E3.22A3.A579.B91A**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Pg nº  
86  
CIMA

**CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS  
COM EFEITO DE NEGATIVA**

Nome: COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO CESAN

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 28.151.363/0001-47

Certidão nº: 153531166/2018

Expedição: 10/07/2018, às 07:54:25

Validade: 05/01/2019 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO CESAN (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **28.151.363/0001-47**, CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo, com débito garantido ou exigibilidade suspensa:

0127700-31.1998.5.17.0001 - TRT 17ª Região \*

0000119-53.2014.5.17.0007 - TRT 17ª Região \*\*

0011100-51.2008.5.17.0008 - TRT 17ª Região \*

0058901-74.2000.5.17.0191 - TRT 17ª Região \*

\* Débito garantido por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.

\*\* Débito com exigibilidade suspensa.

**Total de processos: 4.**

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

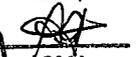
**INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, com os mesmos efeitos da negativa (art. 642-A, § 2º, da Consolidação das Leis do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Pg n°

87  
  
CMA

Trabalho), atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem versa a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, cujos débitos estejam com exigibilidade suspensa ou garantidos por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.



**SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARACRUZ**  
**SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARACRUZ**  
**ESPIRITO SANTO**  
**27.108.141/0001-89**  
**NOTA DE LIQUIDAÇÃO Nº 0001228/2018**



**VALOR BRUTO: 35.134,42 VALOR DESCONTO: 0,00 VALOR LÍQUIDO: 35.134,42**

O ordenador da despesa para efeito da execução orçamentária, nos termos da legislação vigente, determina que seja liquidada a despesa aqui classificada:

**Exercício : 2018**  
**Empenho: 0000191/2018**  
**Ficha : 0000047**  
**Processo: 0000014/2018**  
**Autorização de Fornecimento Nº : 000886/2018**

**Tipo: Estimativo**  
**Data : 09/07/2018**  
**Data Venc.: 16/07/2018**  
*19/02*

Pg nº  
88

*[Handwritten signature]*  
CMA

Órgão : 002 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO  
 Unidade Orçamentária : 001 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO  
 Função : 17 - SANEAMENTO  
 Subfunção : 122 - Administração Geral  
 Programa : 0040 - APOIO ADMINISTRATIVO  
 Projeto/Atividade : 2.007 - ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA UNIDADE  
 Elemento de Despesa : 33903900000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA  
 Fonte de Recurso : 20000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS

Favorecido : 11976 - COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO CNPJ/CPF : 28.151.363/0001-47  
 Bairro : CENTRO Cidade : VITORIA  
 Endereço : Ave GOVERNADOR BLEY UF : Espírito Santo

Histórico : Prestação de Serviços Públicos de Abastecimento de Água oferecido pela CESAN ao SAAE de Aracruz - ES - JULHO/2018.

Subelemento: 33903936000 - SERVICOS DE AGUA E ESGOTO

Saldo Empenhado	81.304,04	Despesa Liquidada	35.134,42	Saldo Disponível	46.169,62
-----------------	-----------	-------------------	-----------	------------------	-----------

Dispensa/Inexigibilidade : 51 - ARTIGO 25 INCISO 01 LEI FEDERAL 8666/93

**DOCUMENTOS FISCAIS**

Sigla	Descrição	Data Documento	Nº Documento	Valor
99	Outros Documentos	09/07/2018	11105976	35.134,42
<b>Total</b>				<b>35.134,42</b>

**LANÇAMENTO**

Nº	Débito	Valor	Crédito	Valor
<b>Liquidação - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica</b>				
O 1	622130100000 - CRÉDITO EMPENHADO A LIQUIDAR	35.134,42	622130300000 - CRÉDITO EMPENHADO LIQUIDADO A PA	35.134,42
O 1	622920101000 - EMPENHOS A LIQUIDAR	35.134,42	622920103000 - EMPENHOS LIQUIDADOS A PAGAR	35.134,42
P 1	332310800000 - SERVIÇOS DE AGUA E ESGOTO. ENERG	35.134,42	213110101000 - FORNECEDORES NÃO PARCELADOS A I	35.134,42
C 1	821120100000 - DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE	35.134,42	821130100000 - COMPROMETIDA POR LIQUIDAÇÃO	35.134,42

**Local/Data/Assinaturas**

ARACRUZ, 09 de julho de 2018

\_\_\_\_\_  
 WANESSA INGLID FERREIRA GOMES NUNES  
 CONTADORA  
 CRC 8590-0

*[Handwritten signature]*  
 \_\_\_\_\_  
 ELIAS ANTONIO COELHO MOROCHIO  
 DIRETOR GERAL DO SAAE



A33Y1613437904600151  
16/07/2018 13:50:51



### Emissão de comprovantes

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
16/07/2018 - AUTOATENDIMENTO - 13.50.52  
0829X00829 SEGUNDA VIA 0018

Pg nº  
89  
*[Handwritten signature]*  
CMA

#### COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: SERV.AUT.AGUA ESGOTO ARAC  
AGENCIA: 0829-X CONTA: 3.077-5

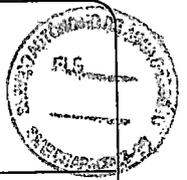
=====		
Convenio CESAN		
Codigo de Barras	8268000351-7	34420016111-7
	05976071810-2	00000000001-8
Data do pagamento		16/07/2018
Valor Total		35.134,42
-----		

DOCUMENTO: 071601  
AUTENTICACAO SISBB: A.784.C5F.AC6.D62.2E9

Transação efetuada com sucesso por: JB744888 ELIAS ANTONIO COELHO MAROCHIO.



**SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARACRUZ**  
**SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARACRUZ**  
**ESPÍRITO SANTO**  
**27.108.141/0001-89**  
**NOTA DE PAGAMENTO Nº 0001548/2018**



**ORÇAMENTÁRIA**

**VALOR BRUTO: 35.134,42 VALOR DESCONTO: VALOR LÍQUIDO: 35.134,42**

O ordenador da despesa para efeito da execução orçamentária, nos termos da legislação vigente, determina o Pagamento do Empenho aqui classificado:

**Exercício : 2018**  
**Data Pagto : 16/07/2018**  
**Empenho : 0000191/2018**  
**Liquidação : 0001228/2018**

**Processo : 0000014/2018**  
**OP : 0001548/2018**  
**Tipo : Estimativo**  
**Ficha : 0000047/2018**

Pg n  
90  
CMA

Órgão : 002 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO  
 Unidade Orçamentária : 001 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO  
 Função : 17 - SANEAMENTO  
 Subfunção : 122 - Administração Geral  
 Programa : 0040 - APOIO ADMINISTRATIVO  
 Projeto/Atividade : 2.007 - ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA UNIDADE  
 Elemento Despesa : 33903900000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA  
 Fonte de Recurso : 20000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS

Favorecido : 11976 - COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN CNPJ/CPF : 28.151.363/0001-47  
 Bairro : CENTRO Cidade : VITORIA  
 Endereço : Ave GOVERNADOR BLEY UF : Espírito Santo

Histórico : Prestação de Serviços Públicos de Abastecimento de Água oferecido pela CESAN ao SAAE de Aracruz - ES - JULHO/2018.

Saldo Liquidação :

Valor OP : 35.134,42 (trinta e cinco mil cento e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos)

Saldo Liquidação Atual: 0,00

Dispensa/Inexibilidade: 51 - ARTIGO 25 INCISO 01 LEI FEDERAL 8666/93

Subelemento: 33903936000 - SERVICOS DE AGUA E ESGOTO

**CONTROLE BANCÁRIO**

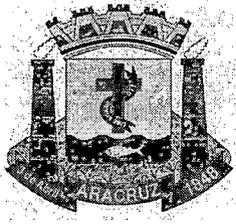
Banco	Agência	Conta	Tipo/Nº Documento	Valor
001 - Banco do Brasil S/A	0829X	3077-5 - BANCO DO BRASIL S/A	DB - 071601	35.134,42

**L A N Ç A M E N T O S**

Nº	Débito	Valor	Crédito	Valor
<b>Pagamento - Diversos - Pagamentos</b>				
O 1	622130300000 - CREDITO EMPENHADO LIQUIDADO A PA	35.134,42	622130400000 - CREDITO EMPENHADO LIQUIDADO PAG	35.134,42
O 1	822920103000 - EMPENHOS LIQUIDADOS A PAGAR	35.134,42	622920104000 - EMPENHOS LIQUIDADOS PAGOS	35.134,42
C 1	821130100000 - COMPROMETIDA POR LIQUIDAÇÃO	35.134,42	821140000000 - DISPONIBILIDADE POR DESTINACAO DE	35.134,42
<b>Pagamento/Banco - Bancos</b>				
P 1	213110101000 - FORNECEDORES NAO PARCELADOS A	35.134,42	111111900001 - BANCO DO BRASIL S/A	35.134,42

**Local/Data/Assinaturas**

ARACRUZ, 16 de julho de 2018



**MEMORANDO Nº 011/2018**

Aracruz, 03 de outubro de 2018.

De: Chefe Dpto Legislativo

Para: Presidente da Comissão de Justiça

Assunto: Retorno do Projeto de Lei nº 017/2018 com o Substitutivo.

**SENHOR PRESIDENTE.**

A Comissão de Finanças deliberou por retornar o Projeto de Lei nº 017/2018 - Dispõe sobre a autorização de subsídio para aquisição de água potável para abastecimento da localidade de Rio Preto à Comissão de Justiça para parecer sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei acima descrito, apresentado pelo Prefeito Municipal.

Atenciosamente,

*[Handwritten signature]*

**Maria da Glória Mayer Coutinho**

**Chefe Dpto Legislativo**



**EMENDA DE REDAÇÃO Nº 001/2018.**

O art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica autorizado o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE, Autarquia do Município de Aracruz-ES, a subsidiar parte do custo da tarifa do serviço de abastecimento de água, a ser adquirido junto à COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN, para fins de abastecimento da localidade de Rio Preto localizada neste Município de Aracruz”.

Aracruz/ES, 09 de outubro de 2018.

  
**CELSON SILVA DIAS**  
Relator



**JUSTIFICATIVA À EMENDA DE REDAÇÃO**

A presente proposta de emenda relativa, se assenta sob a necessidade de adequação de grafia de vocábulo, nos termos da LC nº 95/98 que estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico pátrio.

Aracruz/ES, 09 de outubro de 2018.

**CELSON SILVA DIAS**  
Relator



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 17/2018 – DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA QUE O SAAE SUBSIDIE A AQUISIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL PARA ABASTECIMENTO DA LOCALIDADE RIO PRETO NESTE MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

**1 – Relatório**

O Projeto de autoria do Poder Executivo Municipal dispõe sobre a autorização de subsídio para aquisição de água potável para abastecimento da localidade de Rio Preto e dá outras providências, tendo sido recebido o Substitutivo no dia 28/09/2018.

A Procuradoria desta Casa analisou o teor do Projeto de Lei nº 17/2018, sem o Substitutivo, ocasião em que se manifestou pela constitucionalidade do mesmo, tendo tal entendimento sido acompanhado por esta Relatoria conforme parecer exarado no dia 11/09/2018.

Compulsando os autos verifico que a Comissão de Finanças deliberou no sentido de que fossem novamente enviados os autos para emissão de novo parecer, em face do projeto de lei Substitutivo.

É o breve relatório.

**2 – Voto do Relator**

Assim, analisando detidamente os autos esta Relatoria manifesta-se pela legalidade da matéria apresentada no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 17/2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, e, na oportunidade, apresenta Emenda de Redação nº 001/2018, a fim de corrigir grafia de vocábulo no art. 1º do Substitutivo.

Aracruz/ES, 09 de outubro de 2018.

  
**CELSON SILVA DIAS**  
**Relator**



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº  
95  
CMA

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS.**

**PROCESSO Nº 000326/2018.**

**PROJETO DE LEI Nº017/2018 – DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE SUBSÍDIO PARA AQUISIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL PARA ABASTECIMENTO DA LOCALIDADE DE RIO PRETO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

**1- RELATÓRIO.**

Foi encaminhado para esta comissão para emissão de parecer, o projeto substitutivo ao projeto de lei nº 032/2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, que versa sobre autorização de subsídio para aquisição de água potável para abastecimento da localidade de Rio Preto e da outras providências.

Nos termos regimentais, o projeto esteve em pauta na sessão da Comissão de Constituição e Justiça no dia 09 de outubro do corrente ano, e acompanhado o parecer favorável da douta procuradoria desta casa a Comissão opinou favoravelmente ao projeto substitutivo quanto aos aspectos legais, constitucionais e jurídicos da proposição.

É sucinto o relatório.

**2- DO MÉRITO.**

Essa relatoria passa a análise ao referido Projeto de Lei, nos termos definidos no artigo 30, Inciso II do Regimento Interno, que institui:

1



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg n<sup>o</sup>  
96  
CÁMERA

**Art. 30** – Sem prejuízo do dispositivo no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

II – À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

a – A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistia e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal.

No caso em tela, o projeto em análise dispõe sobre autorização de subsídio para aquisição de água potável para abastecimento da localidade de Rio Preto e da outras providências, buscando com isso uma melhor comodidade para referida comunidade que vem sofrendo há anos com a falta do abastecimento de água potável.

Sendo assim o lei 101/2000, também conhecida como a lei de responsabilidade fiscal em seus artigos 15, 16 17 autoriza tal subsidio, contudo deve-se apresentar a estimativa do impacto financeiro aos cofres públicos vejamos:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

**I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;**

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:



# *Câmara Municipal de Aracruz*

## ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº  
97  
CMA

I - Adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - Compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - Empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - Desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição

art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

3



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

98

*[Handwritten signature]*  
CMA

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Tendo em vista que o referido projeto cumpriu todos os requisitos exigidos por lei, e diante do apresentado não trará impacto financeiro pelo contrario ocorrerá uma economia aos cofres públicos levando em consideração as despesas que o município possui atualmente com os carros pipa, sendo assim mesmo tendo que subsidiar uma parte da diferença referente a tarifa o custo é inferior as despesas atuais com carros pipa, sendo um custo de R\$52.633,35(cinquenta e dois mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e cinco centavos) mês, oque corresponde a uma despesa de R\$631.600,20(seiscentos e trinta e um mil seiscentos reais e vinte centavos) por ano.

Todavia, o projeto em análise apresenta uma despesa de R\$510,000,00(quinhetos e 10 mil reais), os cofres públicos terão uma redução nas despesas atuais de R\$ 121.600,00(cento e vinte e um mil seiscentos reais).

Assim, verifica-se que o presente projeto, de acordo com o apresentado no caso, não gerará despesas adicionais aos cofres públicos.

### 3- Voto

*[Handwritten signature]*

4



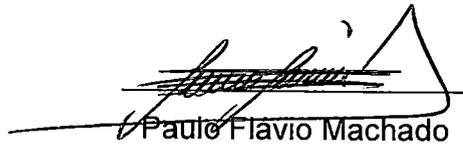
# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº  
99  
CMA

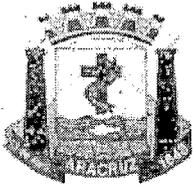
Na condição de relator verifico que o projeto de Lei N° 017/2018, com substitutivo apresentado pelo Poder Executivo em análise mesmo envolvendo questões orçamentárias, o parecer desta Comissão favorável ao Projeto, uma vez que representar uma economia de aproximadamente de R\$ 121.600,00(cento e vinte e um mil seiscentos reais). aos cofres públicos.

É o parecer, sala de comissões, 17 de outubro de 2018.



Paulo Flavio Machado

Vereador



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº

100  
CMA

**ORIGEM**

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **1**

Responsável: **Maria da Gloria Mayer Coutinho**

Data e Hora: **23/10/2018 10:33:46**

Despacho: **Conforme deliberado em plenário na 79ª Sessão Ordinária, encaminho o Projeto de Lei nº 017/2018, com Substitutivo, para análise jurídica.**

Camara Municipal de Aracruz, 23 de outubro de 2018

  
LEGISLATIVO

**PROTOCOLO (S)**

Processo, MEMORANDO Nº - 326/2018 - Externo  
Assunto: 001 - PROJETOS  
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI  
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 017/2018.

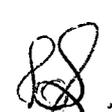
DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE SUBSÍDIO PARA AQUISIÇÃO DE  
ÁGUA POTÁVEL PARA ABASTECIMENTO DA LOCALIDADE DE RIO  
PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RECEBIMENTO**

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Responsável: 

Camara Municipal de Aracruz, 23, 10, 2018

  
PROCURADORIA



## PROCURADORIA

**Processo Administrativo nº:** 326/2018.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Aracruz.

**Assunto:** substitutivo ao Projeto de Lei nº 017/2018.

**Parecer nº:** 145/2018

**EMENTA:** PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. SUBSTITUTIVO. PREÇOS PÚBLICOS. CONCESSÃO DE SUBSÍDIO TARIFÁRIO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL. ILEGALIDADE.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação formulada pelo vereador Fábio Netto Silva, aprovada pelo Plenário desta Casa de Leis, para que esta Procuradoria manifeste-se sobre a legalidade/constitucionalidade do substitutivo ao Projeto de Lei nº 017/2018, de autoria do chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre autorização para que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz (SAAE) subsidie o fornecimento de água potável para os usuários/consumidores da localidade de Rio Preto.

É o que importa relatar.



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
102  
CMA

## 2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94). Eis a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

*(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. [HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]*

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



### 3. DO OBJETO DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 017/2018

Da leitura da justificativa enviada pelo chefe do Poder Executivo e do art. 1º do substitutivo ao PL nº 017/2018 depreende-se que o SAAE solicita autorização legislativa para a concessão de subsídio tarifário aos usuários/consumidores dos serviços de saneamento básico na localidade de Rio Preto.

**Trata-se, portanto, de matéria relativa à política tarifária do SAAE.**

Não está sob análise autorização para que o SAAE pactue com a CESAN para fornecimento de água a comunidade de Rio Preto, nem a legalidade do referido contrato/convênio.

Até porque, conforme a jurisprudência iterativa do Pretório Excelso, são inconstitucionais as normas que exigem prévia autorização legislativa para a assinatura de convênios/contratos pelo Executivo, por violação aos princípios da harmonia e independência entre os Poderes.

Vejamos:

CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS, ACORDOS, CONTRATOS E ATOS DE SECRETÁRIOS DE ESTADO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: INCONSTITUCIONALIDADE. I. - **Norma que subordina convênios, acordos, contratos e atos de Secretários de Estado à aprovação da Assembléia Legislativa: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao princípio da independência e harmonia dos poderes.** C.F., art. 2º. II. - Inconstitucionalidade dos incisos XX e XXXI do art. 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STF - ADI: 676 RJ, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 01/07/1996, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 29-11-1996 PP-47155 EMENT VOL-01852-01 PP-00068)

Como visto, a celebração de convênios/contratos encerra típico ato de gestão, de condução dos negócios públicos municipais, sendo atribuição de índole eminentemente administrativa, portanto, da exclusiva alçada do Executivo.



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°  
104  
CMA

Ao Legislativo não incumbe averiguar a conveniência e oportunidade da celebração de convênios. A fiscalização contábil-financeira sobre as ações do Executivo deve se dar por meio do controle externo, exercido *a posteriori*.

Ressalto, por oportuno, que na hipótese em que um convênio/contrato envolver a realização de despesas não previstas no orçamento, aí sim haverá necessidade de autorização legislativa prévia para a execução.

*In casu*, a proposição já indica no seu art. 3º a existência de dotação orçamentária para a realização das despesas contratuais.

## 4. BREVE NOTA SOBRE O CONTROLE PRÉVIO DE CONSTITUCIONALIDADE

O controle preventivo de constitucionalidade pelo Poder Legislativo decorre da própria atividade de apreciação das proposições.

A avaliação da juridicidade pressupõe o cotejo da proposição com os princípios que informam o ordenamento jurídico e com a própria Constituição Federal e, em segundo lugar, com a razoabilidade, a coerência lógica e sua conformação com o direito positivo.

Trata-se de exame complexo e muitas vezes de índole subjetiva, posto que os princípios contidos nas Constituições Federal e Estadual, e na Lei Orgânica Municipal, têm como característica juízos abstratos de valor.

Não obstante isso, é preciso considerar que a averiguação da legalidade pressupõe a análise do ordenamento jurídico como um todo, incluindo-se a interpretação de inúmeras leis federais, estaduais e municipais.

Ante essa complexidade, temos que o controle de constitucionalidade e legalidade no Brasil é realizado de modo amplo pelos três poderes da República, em momentos distintos, ou seja, antes, durante e após o processo legislativo.

Um primeiro filtro ocorre antes mesmo da apresentação da proposição, quando da elaboração do projeto de norma pelo poder proponente. Um segundo filtro é realizado durante o processo legislativo, pelo parlamento (vereadores e



comissões) e, excepcionalmente, pelo Judiciário. Um terceiro filtro, ocorre no momento da sanção/veto da proposta pelo chefe do Poder Executivo. Por fim, um quarto filtro pode ser feito pelo Judiciário, findo o processo legislativo.

Como se vê, a análise da juridicidade das normas é tarefa complexa.

Dito isso, na ocasião da elaboração do Parecer nº 129/2018, que verificou a juridicidade da versão original do Projeto de Lei nº 017/2018, esta Procuradoria não esgotou a análise da matéria.

Assim, por solicitação do Plenário desta Augusta Casa de Leis, passo a reexaminar todo o processo, de forma absolutamente técnica, buscando sempre exaurir a matéria, todavia, sem deixar de compreender que o Direito não é uma ciência exata, estando sempre sujeito a outras interpretações.

## 5. DO PREÇO PÚBLICO – EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A proposição em exame trata da concessão de subsídio tarifário aos usuários/consumidores dos serviços de saneamento básico (água potável) fornecidos pelo SAAE de Aracruz, na localidade de Rio Preto.

Os serviços de saneamento básico são remunerados mediante preços públicos (tarifas) conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário. Constitucional. Serviços de água e esgoto. Natureza jurídica. Tarifa. Precedentes.

**1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o valor cobrado dos usuários pelos serviços de água e esgoto têm natureza jurídica de preço público, não de taxa.** 2. Os fundamentos da agravante, insuficientes para modificar a decisão ora agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo ao processo, em detrimento da eficiente prestação jurisdicional (RE nº 408.537-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 6/3/08). 3. Agravo regimental não provido.

(RE 581085 ED-AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO DJe-201 DIVULG 11-10-2012 PUBLIC 15-10-2012)



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
106  
CMA

Como cediço, a tarifa é espécie de preço público, não se confundindo com os tributos e, por via de consequência, deixa de se submeter às limitações do poder de tributar (art. 150, da CF/88).

Ou seja, o ato que promove a instituição ou o aumento de preços públicos (tarifas) não está submetido ao princípio da legalidade, podendo ser instituído por decreto do chefe do Poder Executivo.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DO SERVIÇO DE COLETA DE ESGOTO. NATUREZA DE TARIFA. ACOMPANHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO STF. NÃO-SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. De início, o Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que a cobrança efetuada pelas concessionárias de serviço público de água e esgoto possuía natureza tributária, consistindo em taxa, "submetendo-se, portanto, ao regime jurídico tributário, especialmente no que diz com a observância do princípio da legalidade sempre que seja de utilização compulsória, independentemente de ser executado diretamente pelo Poder Público ou por empresa concessionária" (REsp 782.270/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.11.2005). **2. Todavia, a fim de acompanhar a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, esta Corte revisou a referida orientação, consignando, posteriormente, que a remuneração paga pelos serviços de água e esgoto não possui natureza jurídica tributária, mas constitui-se, sim, em tarifa, de maneira que não se sujeita ao regime da estrita legalidade.** 3. Recurso especial provido. (REsp 909.894/SE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 18/06/2008)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. TARIFA DE ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. INSTITUIÇÃO POR MEIO DE DECRETO MUNICIPAL. LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica da remuneração dos serviços de esgotamento sanitário, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, à qual devem ser aplicadas as regras de direito privado. (Precedentes do STF e do STJ: RE 471119 / SC, Relatora: Min. Ellen Gracie, DJ 24/02/2006; RE-ED 447536 / SC, Relator: Min. CARLOS



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
107

CMA

VELLOSO, Segunda Turma, DJ 26-08-2005; REsp 740967 / RS , 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/04/2006; REsp 834799 / SE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 02/10/2006 REsp 149654 / SP , 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/10/2005). **2. Consectariamente, aos débitos decorrentes da prestação do serviço de saneamento básico e esgoto não pode ser aplicado o regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto este apenas se aplica a dívidas tributárias, exatamente por força do conceito de tributo previsto no art. 3º do CTN. Por isso que nenhum óbice há à instituição da tarifa de esgoto por meio de Decreto, posto não depender da edição de lei específica para sua instituição ou majoração, encontrando-se o regime de cobrança pelo uso do referido serviço em perfeita consonância com o ordenamento jurídico atual.** 3. Recurso Especial provido.

(STJ – Resp 796748 MS 2005/0186806-7, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento: 19/06/2007. publicação: DJ 09/08/2007, vol. 217, p. 173)

Seguindo essa linha de raciocínio e, considerando o princípio da simetria das formas, entendo que também não se faz necessária autorização legislativa para a concessão de isenções/subsídios tarifários. Afinal, o § 6º do art. 150 da CF/88 somente exige lei para a concessão de subsídios tributários.

Eis o teor da norma constitucional:

Art. 150 (...)

§ 6º **Qualquer subsídio ou isenção**, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, **relativos a impostos, taxas ou contribuições**, só poderá ser concedido mediante **lei específica, federal, estadual ou municipal**, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

No mesmo sentido, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal impõe condições especiais apenas para a concessão de subsídios de natureza tributária, silenciando sobre a renúncias tarifárias. Apesar disso, o Executivo não se exime de avaliar a necessidade de cumprir às cautelas impostas pelos arts. 16 e 17.



Ante o exposto, entendo que as majorações e minorações de preços públicos (tarifas), assim como a concessão de isenções ou subsídios, não necessitam de autorização legislativa, podendo ser praticados mediante ato (decreto) do chefe do Poder Executivo, observadas as normas regulam a respectiva política tarifária.

## 6. COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

A Lei nº 4.097/2016, que instituiu a Política Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Saneamento Básico, determinou a criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico, órgão colegiado e paritário, com representantes do Poder Público e da sociedade civil, cujas atribuições estão dispostas no seu art. 20, dentre elas a competência para definir a política tarifária dos serviços de saneamento e aprovar o valor das tarifas.

Vejamos:

### **Art. 20 COMPETE AO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO:**

I - auxiliar na planificação e execução da política de saneamento básico, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar a sua execução;

II - opinar sobre projetos de leis que estejam relacionados à Política Municipal de Saneamento Básico, assim como convênios;

III - decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Básico;

IV - deliberar sobre metas e ações relativas à cobertura e qualidade dos serviços de água potável e esgotamento sanitário de forma a garantir a universalização do acesso;

V - propor metas e ações relativas à cobertura e otimização dos serviços de resíduos sólidos e drenagem urbana;

VI - avaliar os Indicadores constantes do Sistema Municipal de Informações em Saneamento;

VII - **APROVAR O VALOR DAS TARIFAS E TAXAS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO, VISANDO O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO QUE INDUZAM À EFICIÊNCIA E EFICÁCIA DOS SERVIÇOS;**

VIII - deliberar sobre a criação e aplicação de fundos de reservas e especiais;



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
109  
CMA

IX - propor normas de transferências das dotações orçamentárias para as questões relativas a saneamento básico do município;

X - estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico;

XI - estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Básico;

XII - Examinar propostas e denúncias e responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saneamento;

XIII - Estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico;

XIV - Articular-se com outros conselhos existentes no País, nos Municípios e no Estado com vistas a implementação do Plano Municipal de Saneamento;

XV - Articular as políticas públicas de meio ambiente, recursos hídricos, resíduos sólidos, uso do solo dentre outras além de manter-se informado sobre as Deliberações do Conselho Municipal de Meio Ambiente, do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA, Conselho Estadual de Recursos Hídricos- CERH e de órgãos e instituições afins que possam subsidiar os trabalhos da COMSABA;

XVI - Acompanhar a elaboração das atualizações, avaliação e acompanhamento dos trabalhos pertinentes ao Plano Municipal de Saneamento Básico e aprovar o Relatório de "Situação de Saneamento Básico do Município";

XVII - Assegurar os mecanismos de controle social em todas as etapas da Política Municipal de Saneamento Básico.

**Parágrafo Único** - O Conselho Municipal de Saneamento Básico de Aracruz - COMSAB deverá elaborar e aprovar seu regimento interno e criar Câmaras Técnicas Permanentes e Grupos de Trabalho, quando necessários, definindo suas competências.

Da leitura do art. 20, VII, da Lei nº 4.097/16 conclui-se que a competência para definir a política tarifária dos serviços de saneamento básico no Município de Aracruz é exclusiva do Conselho Municipal de Saneamento Básico, instrumento da participação popular na gestão pública.

Veja que a previsão de instrumentos que implementam maior participação popular na definição das políticas públicas municipais está prevista no texto da Constituição Federal e vai ao encontro do princípio democrático.



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
10  
CMA

Vejamos:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

Enfim, os Conselhos são associações representativas da sociedade.

Ao atribuir ao Conselho Municipal de Saneamento Básico competência para aprovar o valor das tarifas dos serviços de saneamento básico, o Município de Aracruz – através de lei de iniciativa do Executivo, aprovada pelo Legislativo – concedeu àquele órgão, colegiado e paritário, poder para majorar, minorar e, inclusive, subsidiar preços públicos.

Afinal, subsidiar uma tarifa corresponde a aprovar (autorizar) o pagamento de um preço menor como contraprestação por um serviço cujo custo operacional é maior. Trata-se de um benefício conferido a um determinado grupo de pessoas, numa condição específica, a fim de implementar uma política social para garantir a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico.

Por uma questão de lógica, o mesmo órgão com atribuição para aprovar os preços públicos (tarifas) detêm também competência para conceder subsídios, já que este benefício representa o mesmo que a fixação/aprovação de preço menor.

Isto posto, entendo que não compete ao Poder Legislativo municipal deliberar sobre a política tarifária dos serviços saneamento básico, considerando que tal atribuição foi delegada ao Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Portanto, após aprovação do Conselho Municipal de Saneamento Básico, na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 4.097/16, cumpre ao chefe do Poder Executivo, por decreto, publicar as alterações promovidas na política tarifária, dando eficácia aos aumentos, reduções e subsídios de preços públicos.



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
11  
CMA

Por derradeiro, ainda que se entenda de forma diferente – ou seja, pela competência da Câmara Municipal para autorizar subsídio na tarifa de água –, o que soaria incoerente com os princípios da Política Municipal de Saneamento Básico, ainda assim cumpriria ao Conselho Municipal, como instrumento da participação popular nas políticas públicas, opinar previamente sobre a proposta em exame, conforme expressamente determina o art. 20, II, da Lei nº 4.097/16.

Compulsando os autos, observo que não consta manifestação daquele colegiado sobre o Projeto de Lei nº 017/2018 ou seu substitutivo.

## 7. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelos fundamentos jurídicos supracitados, entendo que o Projeto de Lei nº 017/2018, assim como seu substitutivo, padecem de **ilegalidade** por violação dos incisos II e VII do art. 20 da Lei nº 4.097/16.

S.M.J., é o parecer.

Aracruz/ES, 23 de outubro de 2018.

**MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO**  
Procurador – mat. 015237  
OAB/ES 14.760

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/09AC-9CB5-3250-A69E> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 09AC-9CB5-3250-A69E**



### Hash do Documento

0EC9B4C7A8AEE45F158FED0C706CED731E6A1F2FE44D84205DE53E10BBEF0EE7

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/10/2018 é(são) :

Mauricio Xavier Nascimento - 075.708.337-40 em 24/10/2018

09:33 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital





Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº

113

CMA

**ORIGEM**

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Trâmite Nº: **2**

Responsável: **Larissa Sian Cabidelli**

Data e Hora: **23/10/2018 16:51:39**

Despacho: **AO LEGISLATIVO,**

**SEGUE PARECER PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS.**

**Alecio Guzzo Cordeiro**

**Procurador**

**OAB - 16.828 - ES**

**Mat. 14168**

**Camara Municipal de Aracruz, 23 de outubro de 2018**

**PROCURADORIA**

**PROTOCOLO (S)**

Processo, MEMORANDO Nº - 326/2018 - Externo  
Assunto: 001 - PROJETOS  
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI  
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 017/2018.

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE SUBSÍDIO PARA AQUISIÇÃO DE  
ÁGUA POTÁVEL PARA ABASTECIMENTO DA LOCALIDADE DE RIO  
PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RECEBIMENTO**

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, 23, 10, 18

**LEGISLATIVO**

OFÍCIO (GAB-CÂM) Nº 128/ 2018.

Aracruz, 29 de Outubro de 2018.

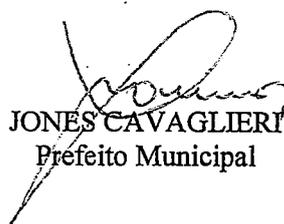
A Sua Excelência o Senhor  
ALCANTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS  
Presidente da Câmara Municipal  
Aracruz - ES

Assunto: Solicita devolução de Projeto de Lei.

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, vimos solicitar a retirada de pauta e a devolução do Projeto de Lei nº 017/2018, que dispõe sobre autorização de subsídio para aquisição de água potável para abastecimento da localidade de Rio Preto.

Atenciosamente,



JONES CAVAGLIERI  
Prefeito Municipal



## MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 80ª Sessão Ordinária

Data: 29/10/2018

**PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 015/2018 – DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE SUBSÍDIO PARA AQUISIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL PARA ABASTECIMENTO DA LOCALIDADE DE RIO PRETO.**

VEREADOR	TURNO ÚNICO	
	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X	
ALBERTO LOPES	X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	Presidente	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS DE SOUZA	X	
CELSON SILVA DIAS	X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	X	
ROMILDO BROETTO	X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X	

### RESULTADOS :

**Turno Único: Favoráveis 16 votos**

**Contrários 00 votos**

Dileuza Marins Del Caro

1º Secretária



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº  
116  
CMA

Aracruz-ES, 30 de outubro de 2018.

Of. nº. 341/2018  
Gab. da Presidência

**SENHOR PREFEITO:**

Atendendo a solicitação de Vossa Excelência, contida no Ofício GAB-CÂM nº 128/2018, devolvo o **Projeto de Lei nº 017/2018 – Dispõe sobre a autorização de subsídio para aquisição de água potável para abastecimento da localidade de Rio Preto**, de autoria do Poder Executivo.

Na oportunidade apresento minhas,

**Cordiais Saudações.**

  
**ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS**  
Presidente da Câmara

**Exmº Sr.**  
**JONES CAVAGLIERI**  
Prefeito Municipal de Aracruz  
Nesta



Câmara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº  
17  
CMA

**ORIGEM**

Local (Setor) **LEGISLATIVO**  
Remessa Nº **7423**  
Responsável **Andreia dos Santos Ferreira**  
Data e Hora **05/11/2018 00:00:00**  
Despacho **Finalizado, encaminhado o presente auto para arquivamento.**

ARACRUZ, 5 de novembro de 2018

  
LEGISLATIVO

**PROTOCOLO(S)**

Processo, PROJETO Nº 000326/2018 - PROJETO DE LEI Nº 017/2018.  
Externo  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ  
PROJETO DE LEI - PROJETO

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE SUBSÍDIO PARA AQUISIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL PARA ABASTECIMENTO DA LOCALIDADE DE RIO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RECEBIMENTO**

Local (Setor) **ARQUIVO LEGISLATIVO**

Responsável \_\_\_\_\_

ARACRUZ, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

ARQUIVO LEGISLATIVO